



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

23 de março de 2018

Página 1 de 41

Nº 1791

## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>11</b>
Pautas .....	11
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>14</b>
Pautas .....	14
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	15
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>30</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>30</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>30</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>30</b>
<b>Editais</b> .....	<b>30</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>30</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>34</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>35</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>35</b>
Despachos.....	35
Termo de Ajuste de Gestão .....	38
Portarias .....	38
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>38</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral .....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Diretores de Gabinete .....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo .....	41



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

**NÃO HAVERÁ SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO  
NO DIA 29 DE MARÇO DE 2018  
EM RAZÃO DO FERIADO DE PÁSCOA.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 157785/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, CAMILA SELZLER NICODEM, JULIANO ROBERTO BIESDORF, OLAVO HENRIQUE

MOUSQUER, R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 576/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. Relatório

Consoante constante do Despacho 228/18, decidiu monocraticamente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Tratam os autos de representação formulada por R. DE S. ALVES EIRELI ME, com fundamento no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital veiculado pelo Município de Santa Helena, de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2018, cujo objeto constitui: "Contratação de pessoa jurídica especializada para efetuar ornamentação e decoração, locação de cadeiras e climatizadores, efetuar limpeza fornecer produtos alimentícios e bebidas, para a realização da festividade em comemoração ao dia internacional da mulher."

Foram acostadas aos autos cópia do "Edital de Pregão Presencial" (Peça 08) e da Retificação do Edital (Peça 09), documentos estes disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Helena[1], além da documentação de qualificação da representante (Peças 04 até 07).

O Edital inquinado de ilegal, datado de 27/02/2018 e retificado em 05/03/2018, prevê a realização do evento na data de 28/04/2018, e fixa o valor máximo em R\$ 81.254,63 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). A abertura do certame está prevista para 14/03/2018, a partir das 08:00 horas.

Foram apontadas as seguintes irregularidades quanto ao Edital impugnado:

a) ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, considerando alteração substancial do edital, contida na Retificação publicada em 06/03/18;

b) violação ao princípio da competitividade, em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte e, com supedâneo em lei local, limitadas estas àquelas empresas sediadas no município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo;

c) exigência abusiva de certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias, da data limite para recebimento das propostas;

d) exigência abusiva de certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas;

e) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento;

f) exigência indevida de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município, inclusive com as informações de marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços;

g) previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado.

Em face das irregularidades apontadas, sustenta o representante estarem configurados a fumaça do bom direito e o perigo da demora necessários e para que este Tribunal conceda medida liminar determinando a suspensão do certame, com fundamento nos artigos 401 c/c 53 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, requer seja determinada a retificação nos pontos escoteados de vício, com a republicação do Edital e consequente reabertura do prazo mínimo previsto, de



08 dias, para a apresentação das propostas.

São esses os fatos relevantes.

## 2. Fundamentação[2]

A representação preenche todos os requisitos formais e materiais legalmente previstos como necessários em pleitos de tal espécie, merecendo, dessa forma, juízo de admissibilidade positivo.

Analisada a documentação disponível acerca do Pregão Presencial nº 33/2018, do Município de Santa Helena, entendo demonstrada a existência de restrições insanáveis no certame, com o possível direcionamento dos resultados e prejuízo à competitividade, nos termos que passo a expor.

a) no que tange à ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, observe-se patente a violação ao que prescreve o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

Inobstante o site do Município de Santa Helena informe a publicação do Edital em data de 27/03/18, o Edital em exame sofreu retificação quanto à data da celebração do evento – inicialmente prevista para 18/03/2018, passando para 28/04/2018[3] (Peça 09), com evidente impacto na consecução do objeto por eventuais interessados.

A retificação noticiada pelo representante encontra-se datada de 05 de março último, não estando disponível a respectiva publicação nem nestes autos, nem no site municipal. Contudo, ainda que publicada nesse mesmo dia – 05/03/18, não estaria atendido o prazo mínimo fixado na lei, configurando vício que justifica, por si só, a determinação de suspensão do certame com vistas à sua adequação às determinações legais.

Nesse sentido, procede a alegação de que que a alteração da data do evento modifica “também a elaboração da proposta, tendo em vista que em outra data, as despesas com logísticas são diferentes, além de outros gastos que podem ser onerosos e que alteram a formulação da proposta” (Peça 03, p. 2).

Portanto, deveria ter sido observado pelo município o que determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93[4], com a reabertura do prazo integral para a apresentação das propostas, o que não ocorreu.

b) Segunda restrição apontada diz respeito à violação ao princípio da competitividade, em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Com supedâneo em lei local, a participação estaria limitada às empresas sediadas no município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo.

Consta da cláusula 2.2 do Edital:

2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal Nº 2.386/2015, inclusive conforme artigo 9º que segue:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no “caput” e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

Em que pese encontrar-se em análise neste Tribunal processo de Prejudgado (autos nº 465761/17[5]), entendo que no presente caso há, no mínimo, insegurança jurídica quanto a delimitação territorial da sede dos licitantes, em evidente desfavor dos interessados.

Conforme se depreende do item que trata da ‘Apresentação de lances e direito de preferência’ – Item 18 do Edital – não foi esclarecido pelo Edital como será concretizada a previsão contida no art. 9º da Lei Municipal nº 2.386/2015, que conforme acima declinado, apenas POSSIBILITA que os processos licitatórios sejam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA.

Veja-se a omissão do Edital quanto ao ponto:

“18.7 - Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de valores, considerando-se para as selecionadas, o último preço ofertado. Com base nessa classificação, será assegurada às licitantes microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) preferência à contratação, observadas as seguintes regras:

18.8 - O pregoeiro convocará a microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da proposta melhor classificada, para que apresente preço inferior ao da melhor classificada, no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito de preferência.

18.9 - A convocação será feita mediante sorteio, no caso de haver propostas empatadas, nas condições do subitem 18.8.

18.10 - Não havendo a apresentação de novo preço, inferior ao preço da proposta melhor classificada, serão convocadas para o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, as demais microempresas (ME) e empresas de

pequeno porte (EPP), cujos valores das propostas, se enquadrem nas condições indicadas no subitem 18.8.

18.11 - Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o subitem 18.7, seja microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), não será assegurado o direito de preferência, passando-se, desde logo, à negociação do preço.” (Peça 08, p. 08 e 09)

De fato, no caso em exame, a margem de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte ou não estar adstrita às empresas sediadas no Município de Santa Helena, conforme interpretação a ser dada pelo pregoeiro acerca da “possibilidade” prevista em lei local, causando assim grande insegurança jurídica em desfavor dos interessados no certame, o que, por si só, exige retificação do instrumento convocatório e esclarecimentos perante este Tribunal.

Quanto ao item, deve ainda o Município de Santa Helena comprovar que eventual concessão da preferência se encontra adequadamente justificada, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como com o decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 877/16 – STP, proferido nos autos de Consulta nº 88672/15[6].

Também quanto à documentação exigida a título de habilitação, a saber: c) certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias, da data limite para recebimento das propostas; d) certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas; e e) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento; procedem as razões da representação.

Tais exigências extrapolam as previstas no art. 29 da Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002 para habilitação dos interessados, prejudicando indevidamente a ampla competitividade, razão pela qual devem ser esclarecidas, justificadas ou retificadas pela administração municipal.

f) No que diz respeito à exigência de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município [www.santahelena.pr.gov.br](http://www.santahelena.pr.gov.br), inclusive com as informações de marca e preços unitários dos itens, evidencia-se que a exigência prescinde de amparo legal, devendo o município justificar e esclarecer as razões que a fundamentam, retificando o Edital quanto ao ponto.

Ademais, assim como já me manifestei no Processo nº 73452-5/17, entendo que “inexistindo garantias da forma de recebimento e manuseio de dados, a exigência de apresentação prévia de proposta eletrônica fere a competitividade do certame, uma vez que dá azo à possibilidade de fraudes”. (DPD 1435/17 - GCFAMG)

g) Por fim, quanto à previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, entendo que é item a ser esclarecido e justificado pela municipalidade, especialmente tendo em conta a natureza do objeto a ser executado.

Quanto ao ponto, considero relevante que se esclareça a proporcionalidade estabelecida entre o montante em que as penalidades foram previstas, e o respectivo impacto em relação a eventuais interessados na licitação.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade de parcela das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

b) Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Santa Helena, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 33/2018, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

a) a inclusão, na atuação, do Município de Santa Helena, e de seu representante legal, Sr. Airton Antonio Copatti, Prefeito de Santa Helena, bem como dos senhores Camila Selzler Nicodem; Juliano Roberto Biesdorf; Almir Jorge Rohl, Pregoeiros indicados no edital de licitação ora impugnado[7], e do Controlador Interno do Município;

b) a imediata citação do Município de Santa Helena, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida liminar concedida, comprovando seu imediato cumprimento, e para que exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas mencionadas acima.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho nº 228/18 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 033/2018, do Município de Santa Helena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho nº 228/18 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 033/2018, do Município de Santa Helena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES consignou divergência parcial, apenas para excluir como motivo para deferimento da cautelar a violação ao princípio da competitividade em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, limitadas estas, com supedâneo em lei local, àquelas empresas sediadas no município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <https://santahelena.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>.

2. Responsável Técnica – Vivian F. Cetenasreski (TC 51464-0).

3. Retificação:

1 - Fica retificado o edital supracitado, no que tange a data de realização do evento, que seria no dia 18 de março de 2018 e agora será no dia 28 de abril de 2018.

4. "§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

5. Acerca da possibilidade dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas em local ou regionalmente, e, ainda, sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lotado da licitação ou sobre o valor global da licitação

6. A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser aferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos."

7. Conforme consta de Peça 08, p. 04.

PROCESSO Nº: 167080/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 577/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, em que o Sr. Antonio Marcos Correa Amaral, contabilista, promove, com pedido de medida cautelar, em face do Estado do Paraná (Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP), em razão de irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 1248/2017 – Sistema de Registro de Preços, destinado a promover a aquisição de Solução de Rede Sem Fio, para SEED e FUNDEPAR, incluindo ativos de rede (Controladores, APs, Switchs e Sistema de Gerenciamento), para instalação de rede Wireles nas escolas estaduais do Paraná, tendo como preço global o valor de R\$ 37.680.376,89 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

As irregularidades em edital apontadas pelo representante que estariam a comprometer o caráter competitivo da disputa pública seriam as seguintes, em apertada síntese:

- Exigência de certificação internacional dos equipamentos;
- Descumprimento de normas do artigo 20 da Resolução nº 242/2000 da ANATEL que regulamenta o comércio dos equipamentos;
- Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes[1].

O peticionante requereu a medida cautelar de suspensão do certame, visto que o acolhimento das propostas trazidas pelos licitantes no pregão eletrônico em questão teria por data a de 15 de março de 2018[2].

Por meio do Despacho 235/18 - GCFAMG (peça digital nº 07), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Nessa fase de análise perfunctória dos fatos trazidos a esse processo, convém reconhecer razão ao representante quanto à necessidade de determinação de medida cautelar, fulcrada no artigo 282 e seus parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal[3], destinada a suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 1248/2017, pelas razões abaixo expostas.

O Edital em exame, ao exigir, em seu termo de referência, a apresentação de certificação internacional da associação Wi Fi Alliance (Item 04, subitem 6, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 1.248/2017) para o ponto de acesso sem fio gerenciado, sem ao menos apresentar uma justificativa técnica suficiente a tanto, gera neste Edital um cenário de distinção entre os concorrentes que é incompatível com as normas gerais da Lei de Licitações e com a Constituição Federal. Conforme observado pelo representante, a obtenção do Certificado da Wi Fi Alliance é possível somente a marcas de produtos cujas empresas detentoras das mesmas tenham estrutura financeira e operacional apta a buscar essa certificação junto a alguns dos laboratórios autorizados pela Wi Fi Alliance, laboratórios esses que estão todos localizados em outros continentes do planeta[4], conforme foi possível aferir em consulta do site da Wi Fi Alliance.

Portanto, é possível reduzir, com tal especificação, o universo de equipamentos dotados desta certificação internacional, em desprestígio dos equipamentos cujas empresas não tenham capacitação econômica e operacional para obter a referida certificação. Por consequência, a Certificação da Wi-Fi Alliance para IEEE802 acaba por tornar específico também o universo de fornecedores dos equipamentos que detêm tal status técnico no certame em análise[5].

Uma vez que tais especificações serão determinantes no momento da classificação dos licitantes do Pregão Eletrônico nº

1248/2017 para a eleição, dentre esses, do vencedor da disputa pública, resta evidente, na exigência da Certificação da Wi Fi Alliance para o ponto de acesso sem fio gerenciado, a ofensa ao Princípio da Isonomia, ofensa essa que contraria as disposições do artigo 3º, caput e inciso I do seu §1º, do artigo 7º, §5º, ambos da Lei nº 8.666/93[6], bem como às disposições do artigo 5º, caput[7] e do artigo 37, inciso XXI[8], ambos da Constituição Federal.

Motivo pelo qual, fundado nas razões aqui evidenciadas e dada a urgência da medida, em razão da proximidade temporal da realização da sessão eletrônica de aceitação das propostas, conforme noticiado pelo representante e aferido por consulta ao endereço eletrônico onde operacionalizado o pregão eletrônico[9], entendo existente justificativa para deferir a medida cautelar pleiteada, com o fito de suspender o Pregão Eletrônico nº 1248/2017 do Estado do Paraná, via Secretaria de Estado de Administração e Previdência.

No que tange aos outros apontamentos feitos pelo representante, percebo que a iniquidade, do mesmo modo que na primeira irregularidade já enfrentada aqui, está configurada na exigência editalícia constante do Item 04, subitem 02, do Termo de Referência[10].

Isso porque ela substancia exigência segundo a qual o fabricante do ponto de acesso sem fio gerenciado deve ser o mesmo fabricante da solução de controle centralizado de rede sem fio (descrita no Item 01)[11].

A especificação ora em questão, determinando indiretamente a marca do produto a ser fornecido pelo licitante para fins de contratação pública, sem a justificativa técnica suficiente a tanto a constar do Termo de Referência, acaba por pretender fraudar a



norma inserta no texto do §5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93[12], que é extensão semântica do Princípio da Isonomia, já comentado.

A necessidade de especificação técnica, inclusive, afronta por via reflexa a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, cristalizada no Enunciado da Súmula 270 deste Tribunal[13], bem como na ratio decidendi dos seguintes julgados da mesma Corte:

É admissível a especificação de marca para aquisição de cartuchos no período de garantia das impressoras se, contratualmente, a cobertura de defeitos estiver vinculada ao uso de produtos originais ou certificados pela fabricante do equipamento. (Acórdão 3233/2013 – Plenário, 27.1.2013).

O TCU determinou a certa entidade que diligenciasse para que o “termo de referência” não contivesse a indicação de marcas, ressalvadas as situações devidamente justificadas, por critérios técnicos, hipóteses em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”. (Acórdão nº 2.401/2006 – Plenário)[14].

De modo que, também por esta razão, bem como em função da iminência da aceitação das propostas ora comentada acima, defiro a medida cautelar suscitada. Por fim, do que diz respeito ao descumprimento de normas da ANATEL que regulamenta o comércio dos equipamentos previstos no edital, não vejo a irregularidade ora apontada, eis que o texto do subitem 04 do Item 04[15] é hialino a indicar que a homologação de produtos de telecomunicação pela ANATEL, exigida pelo artigo 20 da Resolução nº 242/2000 da ANATEL[16] [17], nele está prevista como exigência, ao contrário do que afirma o representante[18], de modo que neste fato não há substrato para a concessão da cautelar requerida.

Por tudo o exposto, nos termos do artigo 282, §1º, do Regimento Interno, defiro a medida cautelar pleiteada, a fim de que o Estado do Paraná, por sua Secretaria de Estado de Administração e Previdência, suspenda o Pregão Eletrônico nº 1248/2017, até ulterior deliberação desta Casa.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, com urgência, para que notifique o Estado do Paraná e sua Secretaria de Administração e Previdência a respeito desta decisão, por meio telefônico e e-mail, para cumprimento imediato.

Após, encaminhe-se à 3ª Inspeção, para conhecimento, nos termos do artigo 282, §1º -A, do Regimento Interno.

Na sequência, seja citado o Estado do Paraná e sua Secretaria de Estado de Administração e Previdência, para que responda a este processo, nos termos do artigo 278, II, do Regimento Interno[19], combinado com o artigo 282, §2º, do mesmo Estatuto[20].

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[21]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 235/18 – GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 235/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1248/2017 do Estado do Paraná e Secretaria de Estado de Administração e Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 235/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1248/2017 do Estado do Paraná e Secretaria de Estado de Administração e Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ver peça digital nº 3 – inicial de Representação.

2. Informação confirmada através de consulta da assessoria deste Gabinete na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.licitacoes-e-com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop?numeroLicitacao=710041&opcao=consultarDetalhesLicitacao> Acesso em 14.03.2018.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Conforme é possível constatar pela consulta do Portal dessa associação. Disponível em: <https://www.wi-fi.org/certification/authorized-test-laboratories>. Acesso em 14.03.2018.

5. De modo a se vislumbrar, inclusive, uma afronta indireta ao artigo 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93.

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(...)

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

9. Disponível em: <https://www.licitacoes-e-com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop?numeroLicitacao=710041&opcao=consultarDetalhesLicitacao> Acesso em 14.03.2018.

10. Ver peça digital nº04.

11. Ver peça digital nº 04.

12. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

13. Enunciado da Súmula nº 270 do TCU: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigência de padronização e que haja prévia justificativa.

14. In CHARLES, Ronny. Licitações Públicas. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pg. 52/53.

15. Deve possuir “Certificado ou Declaração de Conformidade”, na forma prevista pela Resolução ANATEL Nº 242, expedida em 30 de novembro de 2000, obrigando-se a CONTRATADA vencedora a fazer prova dessa condição, no ato da entrega dos mesmos, mediante a portabilidade em cada produto do “Selo ANATEL de Identificação”, contendo o número referente à homologação identificado por código de barras e apresentado de forma legível e indelével;

16. Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

17. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/15-2000/129-resolucao-242>. Acesso em 14.03.2018.

18. Ver peça digital nº 03.

19. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

20. Ver nota de rodapé nº 03.

21. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

## PROCESSO Nº: 655036/16

**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 578/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Dispositivos contidos nas Leis do Município da Lapa nº 2280/08 (art. 78, parágrafo único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/2011 (art. 1º, §§ 1º e 2º), que preveem a possibilidade de incorporação integral da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, verba de natureza transitória, aos vencimentos e também aos proventos de inatividade.

Incorporação de verba transitória aos vencimentos. Inconstitucionalidade por violação ao art. 39, § 1º c/c art. 37, caput e inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Determinação de afastamento da norma municipal inconstitucional aos casos submetidos à análise desta Corte.

Incorporação integral de verba transitória aos benefícios previdenciários. Necessidade de delimitar as interpretações possíveis das normas locais, em conformidade com o texto constitucional. Inconstitucionalidade da interpretação que permite a incorporação integral aos proventos, por violação ao artigo 40, caput, da Constituição. A interpretação conforme o texto constitucional exige a proporcionalização da verba transitória ao tempo de contribuição. Determinação de aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte. Determinação de revisão da legislação municipal e abstenção da concessão de novas vantagens. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tratam os autos de incidente de inconstitucionalidade instaurado a partir de proposta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Processo nº 328420/10, com o objetivo de



discutir a constitucionalidade das Leis nº 2280/08, nº 2183/08 e nº 2665/11, do Município da Lapa, que preveem incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria. Referidos dispositivos estariam contrários ao disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante a percepção de proventos integrais com base na última remuneração, o que não inclui as verbas transitórias, as quais, em obediência ao princípio contributivo, devem ser proporcionalizadas ao tempo de percepção.

Nos termos do debate que precedeu a abertura do presente incidente, foi identificada, nos autos de inativação, situação de possível violação ao contido no artigo 40, caput, da Constituição Federal, bem como inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – TP-TCE/PR, em razão de a norma municipal transfigurar verba temporária em verba permanente, permitindo sua inclusão de forma integral no cômputo dos proventos de aposentadoria.

Instaurado o incidente nos termos regimentais, foi inicialmente determinada a intimação do Município da Lapa e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, para que se manifestassem sobre a constitucionalidade da lei oburgada.

O Município da Lapa requereu por duas vezes prorrogação de prazo (Peças 14 e 18), mas deixou transcorrer as oportunidades concedidas sem apresentar manifestação.

O Instituto Previdenciário Lapa Previ, por intermédio de seu Diretor Presidente, manifestou-se nos autos questionando, preliminarmente, a possibilidade de apreciação da constitucionalidade da norma municipal por parte desta Corte de Contas. No mérito, sustentou que a regulamentação municipal que permite a incorporação integral da verba TIDE ao cálculo dos proventos de aposentadoria se encontra em perfeita consonância com o entendimento das Cortes Superiores deste País e também com o disposto no Acórdão 3155/14 do Pleno deste Tribunal, defendendo assim a regularidade do ato de inativação e a constitucionalidade das normas municipais questionadas.

Aduziu, ainda, que a Lei Municipal nº 2665/11 foi erigida com sustentáculo no instituto da estabilidade financeira (...) transformando a percepção do TIDE em vantagem pessoal, incorporando-a definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor após decorrido determinado lapso temporal (...), e que a União, Estados e Municípios tem a faculdade de editar leis que assegurem o direito à estabilidade financeira de seus servidores. Ao final, alegou inexistência de ofensa ao art. 6º da EC nº 41/2003, pois, no seu entendimento, tal norma não garante a aposentadoria pela última remuneração, mas sim pela “totalidade da remuneração do servidor no cargo”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu Parecer nº 1737/17 (Peça 34), no qual, preliminarmente, afastou a alegação de que seria defeso a este Tribunal apreciar a constitucionalidade da norma municipal. No mérito, concluiu que a Lei municipal nº 2.665/2011, ao admitir a incorporação integral da verba aos proventos de inativação, afronta o princípio contributivo estampado no art. 40 da Constituição da República. Apontou também inconstitucionalidade no art. 104 da Lei Municipal nº 2.280/2008 que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em afronta ao contido no art. 37, inciso X, também da Constituição Federal.

A conclusão da unidade técnica foi pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma municipal que permite a incorporação integral de verba transitória no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores locais, além do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma que permite a concessão administrativa de valor variável de acréscimo pecuniário à remuneração dos servidores, com a sugestão de expedição de determinação ao Município para que revise os dispositivos legais referenciados.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5767/17 (Peça 35), manifestou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que prevê a incorporação integral da verba transitória aos proventos de inativação, propondo por consequência a representação à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

É o relatório.

## 2. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[1]

2.1. Preliminar de competência deste Tribunal para apreciação incidental de constitucionalidade de norma municipal

Inicialmente, necessário afastar a arguição de incompetência deste Tribunal para a apreciação de constitucionalidade de norma municipal, apontada pelo ente previdenciário em sua manifestação (Peça 27, p. 19).

Contrariamente ao aduzido, esta Corte dispõe de competência para o exercício do controle concreto de constitucionalidade de normas, pela via incidental, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado no art. 408 do Regimento Interno, respeitada a cláusula de reserva de plenário[2]. Tal competência encontra-se expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante sumulado no Enunciado nº 347[3].

Assim, e considerando que a questão levantada em sede de incidente apresenta-se efetivamente como prejudicial ao exame da legalidade do ato de inativação emitido pelo Município da Lapa, em exame nos autos nº 328420/10 e em muitos outros, apresenta-se imprescindível a apreciação do mérito, o qual, decidido, revestir-se-á de caráter geral e vinculante, uniformizando as demais manifestações desta Corte em procedimentos análogos.

Passando ao exame do mérito, o tema a ser tratado no presente incidente circunscreve-se à constitucionalidade de normas aplicadas pelo Município da Lapa e pelo respectivo ente previdenciário na emissão de atos de inativação de servidores públicos municipais, com a incorporação integral de verba transitória recebida pelo servidor sem a proporcionalização ao tempo do respectivo recebimento, em desconformidade com o princípio contributivo.

2.2. Da previsão legal de concessão de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE

A Gratificação cuja incorporação aos proventos encontra-se em exame está

regulamentada nos artigos 104 a 109 da Lei Municipal nº 2280/08[4], nos seguintes termos:

“Art. 104 - A critério do Chefe de cada Poder, será concedida ao servidor gratificação de 10% a 100% (dez a cem por cento), pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento que perceber.

Art. 105 – Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza, durante o expediente a que está obrigado a cumprir, observado o disposto no artigo 107”.

Parágrafo único – Não incluem-se na proibição deste artigo:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II – as atividades, que sem caráter de emprego se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III – a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitado através da unidade administrativa a que pertence o servidor.

Art. 106. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da administração, ao servidor:

I – Que exerça atividades de natureza técnica ou científica;

II – que ocupe cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

III – ao conjunto de servidores de determinados órgãos, unidades administrativas ou de setores dos mesmos, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 107 – O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o servidor ao cumprimento de uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão ou unidade administrativa em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 108 – O servidor colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo único – Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sujeitará o servidor, se efetivo, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e se comissionado, a de demissão.

Art. 109 – O servidor detentor de mais de um cargo público, mediante cumulação prevista em lei, que for submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva por um dos motivos previstos nesta subseção perceberá a respectiva gratificação apenas por um deles.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, quando o servidor for nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado dos cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda do respectivo vencimento, mantendo somente as vantagens pecuniárias permanentes, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

§2º Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata o parágrafo anterior, reassumirá ele, automaticamente, os cargos, do quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Assim, nos termos da norma supratranscrita, configura-se a TIDE como parcela remuneratória cujo pagamento decorre de deferimento por ato específico do Chefe de Poder, ao qual também ficou concedida a faculdade de estabelecer o percentual da gratificação a ser calculado sobre o valor do vencimento base do servidor.

2.3. Considerações gerais sobre a legislação do Município da Lapa que prevê a concessão da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE.

Antes de adentrar precisamente na apreciação da constitucionalidade da norma legal que permite a incorporação integral da verba transitória aos vencimentos e também aos proventos de aposentadoria de servidor municipal, entendendo necessárias algumas considerações sobre a previsão, em si, da concessão do benefício estipendiário.

Primeiramente, destaco que a legislação que prevê a concessão da gratificação não estabelece critérios objetivos diferenciadores necessários e suficientes a justificar a concessão da vantagem pecuniária TIDE, ou seja, as condições e/ou a especial incumbência dos servidores que justificariam o desembolso de verbas públicas para o pagamento da remuneração adicional.

De fato, evidencia-se do art. 106 supra transcrito, que a benesse pode ser concedida ao conjunto de servidores de determinados setores ou individualmente, podendo ser aplicada àqueles que exerçam natureza técnica ou científica, assim como aos que ocupem cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda, quando a natureza do trabalho o exigir.

De fato, da norma em questão não se extrai clareza e objetividade quanto aos critérios que permitem a concessão do benefício estipendiário, ao contrário, na medida em que permite a concessão da verba a servidores que ocupem cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, permite inclusive situações de confusão entre as atribuições e deveres dos servidores investidos nessas funções, além de possibilitar a sobreposição de verbas fundamentadas em um mesmo fato desencadeador

Além da ausência de critérios objetivos para justificar a concessão da vantagem, a norma municipal não fixa seu valor ou mesmo o percentual no qual ela deveria ser



calculada, atribuindo aos Chefes de Poder municipal a prerrogativa de estabelecê-la em percentual variável, compreendido entre 10% e 100% do valor da remuneração padrão do cargo do servidor agraciado.

Ao manifestar-se sobre o presente incidente, a COFAP apontou a Inconstitucionalidade do artigo 104 da Lei nº 2280/08 exatamente por permitir ao chefe de cada Poder atribuir, quando da concessão da gratificação em comento, contraprestação em percentual compreendido entre 10% e 100% do valor de referência da remuneração básica, por violação ao artigo 37, caput, e inciso X, da CF/88.

Entendo que a questão não deve ser tratada no presente incidente, primeiramente por entender que não se tratar de configuração de inconstitucionalidade, mas sim de ilegalidade, uma vez que a lei deveria ter fixado de modo preciso o valor ou o percentual no qual a gratificação poderia ser concedida, e não o fez.

Adicionalmente, também entendo, acompanhando o Parquet[5], que a questão não se apresenta como prejudicial de mérito do processo de origem, na medida em que o percentual no qual foi atribuída a gratificação ao servidor inativado não será alterado por conta da presente decisão, que não questiona os valores já recebidos a título de remuneração, mas sim a composição dos proventos e a sua regularidade.

Tornando às considerações prévias que entendo necessárias quanto a validade da norma municipal, destaco ainda que tampouco as restrições impostas aos servidores beneficiados pela TIDE são claras ou justificam o desembolso adicional de verbas públicas. Isso porque, o impedimento previsto no art. 105 da Lei Municipal nº 2280/08, de "exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza, durante o expediente a que está obrigado a cumprir", trata-se de uma obrigação básica exigível de todo e qualquer servidor público.

Quanto à exigência contida no artigo 107 da mesma norma, de "cumprimento de uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais", também não evidencia, a priori, qualquer vantagem adicional ao poder público, eis que, via de regra, a carga horária dos servidores é a de 8 horas diárias e 40 horas semanais. Ademais, nos casos de profissionais que detêm legislação própria quanto à jornada de trabalho – como enfermeiros e radiologistas, v.g. – a exigência da lei municipal para o exercício de uma jornada de trabalho mais extensa não se sobrepõe à legislação nacional sobre o tema.

E, ainda, a exigência do cumprimento de carga horária mínima de 40 horas, prevista no art. 107 da lei, é afastada pela própria normativa, que em seu art. 109 prevê a possibilidade de concessão da TIDE a servidores com duplo vínculo, legalmente admitido.

Releva também questionar a previsão contida no parágrafo único do artigo 108 da Lei Municipal nº 2280/08, que permite inclusive que servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, não efetivos, possam fazer jus ao recebimento do adicional, evidenciando novamente a falta de critério na concessão do benefício.

Por fim, no tocante à previsão legal de obrigatoriedade de o servidor beneficiado pela TIDE "permanecer à disposição do órgão ou unidade administrativa em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem", observo que se esta for a fundamentação fática para o pagamento da gratificação, configurada estará a situação de sobreposição de verbas, eis que, para a prestação de serviço em horários extraordinários a Constituição Federal prevê o pagamento de horas extras (Art. 7º c/c art. 39, § 3º, da CF/88).

A obra de Hely Lopes Meireles, ao tratar especificamente do histórico e caracterização do adicional de tempo integral, apresenta lição que ajuda a evidenciar a falta de objetividade na lei municipal da Lapa quanto à concessão da TIDE:

"O adicional de tempo integral advém do regime de full-time norte-americano e só recentemente foi adotado pela Administração Brasileira. O estatuto federal facultava o estabelecimento deste regime de trabalho para os cargos ou funções indicadas em lei" (Lei 1.711/52, art. 244). A subsequente Lei 3.780, de 12.7.60, permitia sua adoção pelo servidor que exercesse atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, declarando-o incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 49 e §§).

Posteriormente, as Leis 4.345, de 26.6.64, e 3.863, de 29.11.65, estabeleceram novas regras para esse adicional, especificando os casos em que poderia ser adotado. Atualmente, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União não prevê esse adicional.

As esferas públicas estaduais e municipais podem ou não adotar esse regime, variando na percentagem do adicional e em inúmeras para sua concessão. O adicional de tempo integral é, assim, uma vantagem pecuniária ex facto officii, privativo de certas atividades (comumente de Magistério e Pesquisa) e condicionado a determinados requisitos regulamentares. Não é um acréscimo por tempo de serviço, como à primeira vista pode parecer; é um típico adicional de função, auferível em razão do serviço técnico ou científico a ser prestado (pro labore faciendo) nas condições estabelecidas pela Administração. A ampliação da jornada de trabalho entra, tão-somente, como pressuposto do regime, e não como causa da vantagem pecuniária, a qual assenta, precipuamente, na realização de certas atividades que exigem maior assistência do funcionário, que há de ficar integralmente à disposição da Administração, e somente dela. O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador (...) [6] (grifei)

Em face das considerações acima, e independentemente das providências a serem adotadas por esta Corte de Contas no desempenho de seu papel constitucional, deve ser emitida recomendação ao Município da Lapa para que reveja sua legislação de pessoal, notadamente quanto à previsão de concessão de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada, e cujos

valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que prevê o art. 37, X, da CF/88.

Deve também ser emitida determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para que se abstenham de conceder vantagens pecuniárias aos servidores municipais que prescindam de previsão legislativa fixando o percentual ou os valores a serem atribuídos.

Por fim, e acompanhando as conclusões ministeriais, proponho que seja deflagrado procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

**2.4. Da natureza transitória da gratificação denominada TIDE**

Superada a apresentação das principais fragilidades da norma municipal quanto à regulamentação da TIDE, mas ainda como preliminar ao exame da constitucionalidade da previsão legal de incorporação integral da verba aos vencimentos e aos proventos dos servidores, entendo necessário deixar assente que referida gratificação configura-se como verba de natureza transitória.

Isso porque ela nem corresponde ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, nem, tampouco, ao adicional por tempo de serviço, o qual deve ser concedido de forma geral, diferenciando igualmente os vencimentos dos servidores que tenham prestado igual tempo de serviço no mesmo cargo do mesmo poder público contratante.

Consoante explicado pela doutrina, as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão de condições excepcionais em que esteja sendo prestado serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou então, em razão de situações individuais do servidor (propter personam), do que decorre a índole de vantagem transitória e contingente atribuída a elas.

Apresenta-se válida, quanto ao ponto, novamente a doutrina da obra de Hely Lopes Meireles, da qual consta:

"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas". (grifei)

E ainda:

"As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene"[7].

De fato, a concessão e a manutenção da TIDE no município da Lapa encontram-se, em tese, condicionadas à existência de determinadas condições subjetivas, decorrentes da necessária e prévia outorga da gratificação por ato do chefe do poder executivo ou do poder legislativo, e condições objetivas relativas ao tipo de atividade exercida pelo servidor, bem como à jornada de trabalho em período integral e com dedicação exclusiva.

Tais condições, nos termos da lei, podem ser revistas e revertidas a qualquer tempo, por ato do chefe de poder, caracterizando a transitoriedade da situação, e, por consequência, a transitoriedade da verba remuneratória dela decorrente.

Assim, em que pese a pretensão da norma local em transformar em permanente a natureza da verba, determinando sua incorporação aos vencimentos do servidor ativo que a receba durante certo período de tempo, tal previsão, cuja validade será a seguir discutida, não afasta a natureza transitória da gratificação, que é paga mediante o atendimento de certas condições, as quais, cessadas, devem fazer cessar também o pagamento da respectiva vantagem pecuniária.

**2.5. Da previsão de incorporação da gratificação TIDE aos vencimentos de servidor ativo.**

A despeito da natureza transitória da gratificação, evidenciada expressamente na norma local que a instituiu (art. 109, § 2º, da Lei Municipal nº 2280/2008), mediante a Lei Municipal nº 2665, de 07 de novembro de 2011, foi estabelecida a incorporação da verba aos vencimentos do servidor ativo que a receber durante 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados:

"Art. 1º A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§1º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§2º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei". (grifei)

E, o primeiro ponto a ser examinado, para fins de definição do presente incidente de inconstitucionalidade é exatamente se tal previsão legal, de incorporação definitiva de verba transitória aos vencimentos de servidor ativo, sem a manutenção das correspondentes contraprestações diferenciadas ao ente público contratante, encontra respaldo na atual regulamentação constitucional da sistemática remuneratória dos servidores públicos.

**2.6. Da inconstitucionalidade da incorporação de verba transitória aos vencimentos de servidor**



Entendo que a validade jurídica, e, mais precisamente, a constitucionalidade da previsão legal de incorporação da TIDE aos vencimentos do servidor ativo, deve ser apreciada nos presentes autos como prejudicial de mérito, juntamente com a previsão de incorporação integral da gratificação de natureza transitória aos proventos de inatividade.

Isso porque a previsão de incorporação da verba transitória durante a atividade, nos termos da legislação municipal em apreço, permite que esta adira em caráter definitivo à remuneração do servidor, sendo assim integralmente absorvida no conceito de remuneração do cargo efetivo, permitindo, por consequência, o seu cômputo de forma integral aos proventos de remuneração em análise do processo que originou o presente incidente[8].

Contudo, havendo vício de inconstitucionalidade na incorporação da verba transitória aos vencimentos, esta incorporação deverá ser afastada, de modo a evitar que se perpetue a inconstitucionalidade com a incorporação integral de seu valor também aos proventos de inativação.

Em que pese a existência de alguns julgados[9] e de alguns posicionamentos doutrinários que aceitam, em alguns casos, a incorporação de “verbas transitórias” ao valor do vencimento quando expressamente prevista pela lei, entendo que os mesmos não se encontram alinhados à sistemática remuneratória instituída pela Carta Constitucional de 1988, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 19/1998.

A matéria é delicada e sensível, especialmente em face da prática jurídico-política largamente reproduzida em diversos entes da federação quanto à concessão individualizada de benefícios estipendiários que não encontram amparo nos artigos 37, caput, incisos V e X, c/c art. 39, § 1º, todos da Constituição Federal.

Além disso, deve ser levado em consideração que tal prática, que parece ter sido criada e disseminada antes do advento da Carta de 1988, não pode ser mantida no atual contexto jurídico constitucional com o qual não se coaduna.

O exame da Constituição Federal, particularmente de seu art. 39, caput e § 1º, evidencia a existência de um sistema remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, que deve ser estabelecido a partir da instituição de planos de carreira para os servidores, nos seguintes termos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

Quanto à fixação das remunerações que não configurem subsídio (art. 39, § 4º da CF/88[10]), a Constituição prevê que serão compostas de uma parte fixa e irredutível - padrão do cargo público (ou vencimento) – e de outras variáveis, que são vantagens conferidas também por lei específica, destinadas a remunerar um especial trabalho desempenhado, ou o exercício das funções do cargo em condições extraordinárias.

Sobre a regulamentação constitucional do sistema remuneratório, é esclarecedora a lição extraída da obra revisada de Hely Lopes Meireles:

“(…) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades:

a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta e regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.”[11] (grifei)

Da formulação constitucional, tendo-se por pressuposto o necessário atendimento ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), tem-se que o estabelecimento de vencimentos para servidores que assumirem idênticas carreiras deverá ser isonômico, admitindo-se que, durante o exercício de suas funções particulares situações de fato os desigualem, permitindo assim o pagamento de outros componentes remuneratórios (adicionais, gratificações, verbas indenizatórias[12]), previstos em lei.

Portanto, a base será obrigatoriamente isonômica para os servidores em idênticas situações, permitindo-se a fixação, por lei, de outras vantagens estipendiárias destinadas a remunerar condições especiais e efetivamente diferenciadas na prestação de serviços ao ente público contratante.

Para melhor compreensão da matéria, entendo útil repisar os conceitos doutrinários de vencimento, vencimentos, e vantagens pecuniárias:

“Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício ao cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carga Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV. (...)

Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos

vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pró labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciundo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)”[13].

“As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração.”[14]

Estabelecidas as premissas do sistema remuneratório constitucionalmente previsto, releva repisar a necessidade de lei específica para fixar ou majorar o valor dos vencimentos – tanto para o vencimento padrão como para as vantagens transitórias – nos precisos termos do art. 37, X, da Carta Constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Portanto, a concessão de aumento remuneratório permanente, seja ela de caráter geral, para todos os servidores, seja ela de caráter geral resumido a determinado setor, com vistas à valorização de determinadas categorias profissionais (denominada reestruturação), deve necessariamente ser veiculado por lei específica[15]. Em ambos os casos, o aumento perene de vencimentos decorre de lei, e não de ato administrativo, e é concedido em caráter geral a todos aqueles servidores do quadro ou da carreira, conforme o caso, em idênticos percentuais ou valores, quando menos para todos os integrantes de uma mesma carreira.

Também haverá aumento permanente em decorrência do adicional por tempo de serviço. Embora a princípio possa parecer que tal aumento seria individual, e não geral, observe-se que ele atende o princípio da generalidade na medida em que alcança (ou deve alcançar), nos mesmos percentuais ou valores, todos os servidores do plano de carreira de um mesmo ente público contratante, uma vez igualmente preenchidas as condições de tempo e eventualmente também de desempenho previstas em lei.

O incremento remuneratório permanente deve atender ao princípio da igualdade (generalidade), aplicando-se a todos os servidores que pertencerem a uma mesma carreira, e atendam, igualmente, as mesmas condições prescritas em lei.

Por outro lado, os servidores podem ainda ter sua remuneração transitoriamente acrescida pela concessão de adicionais e gratificações[16].

Mas também esses componentes do sistema remuneratório devem necessariamente estar fundamentados nos incisos do § 1º, do art. 39[17], e relacionados à especial e diferenciada prestação de serviços, com grau de responsabilidade e complexidade diferenciado, ou em condições extraordinárias.

Tais acréscimos estipendiários, individual e transitoriamente concedidos, somente terão validade jurídica se e enquanto perdurarem as condições de fato especiais e diferenciadas que os justificam.

Assim, a regulamentação constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos permite a diferenciação particular de seus vencimentos, em razão do cargo ocupado, do tempo de serviço prestado ao poder público, ou de outras situações previstas em lei que efetivamente a justifique. Contudo, não permite o pagamento de valores diferenciados sem causa, nem tampouco permite que se estabeleçam discriminações remuneratórias pessoais não fundamentadas em pressupostos de fato diferenciados, razão pela qual permitir a incorporação de verbas transitórias sem a manutenção da contraprestação especial que a justifique configura o estabelecimento de discriminação sem fundamentação fática e, portanto, sem amparo constitucional.

Quanto à incorporação de verbas transitórias, pertinente a lição de Marçal Justen Filho:

De modo geral, as vantagens pecuniárias são temporárias, uma vez que a maior parte das hipóteses de seu cabimento envolve eventos passageiros. Portanto, a regra é a não incorporabilidade da vantagem pecuniária. Cessada a existência do evento previsto em lei como apto a gerar a percepção da vantagem, o efeito automático é a cessação do pagamento do benefício[18]. (grifei)

Nesse sentido, assento meu entendimento de que a previsão de incorporação definitiva de verbas transitórias ao valor dos vencimentos de servidores públicos não encontra respaldo no sistema remuneratório constitucionalmente delineado.

O fato de servidores públicos exercerem cargo em comissão, ou de prestarem horas extras, ou de trabalharem em condições insalubres, ou de prestarem serviços em outras condições diferenciadas que justifiquem, na forma da Lei, o pagamento de gratificações e adicionais, seja pelo prazo que for, consecutivo ou alternado, não permite a incorporação da verba transitória à remuneração de seu cargo básico, a qual deve estar prevista em lei de forma igualitária para todos os que se encontrem em idênticas condições.

A atual regulamentação constitucional do tema não permite a concessão de aumento estipendiário permanente e individual a servidores públicos.



Com base em tais premissas, passo ao exame da validade da incorporação ao vencimento básico da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, TIDE, que vem sendo realizada pelo Município da Lapa com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2665, de 07 de novembro de 2011, ponto esse cuja constitucionalidade deve ser apreciada de modo a permitir o adequado exame dos atos de inativação que a contemplem.

Primeiramente, repiso que a verba em questão – Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – consiste em verba transitória, a ser paga aos servidores municipais como remuneração diferenciada a trabalhos prestados em condições diferenciadas especificadas na lei.

Contudo, com fundamento na lei municipal cuja validade é ora questionada, o Município tem transmutado a natureza da verba – de transitória para permanente – o que, em meu entendimento configura a concessão de aumento real e permanente, no percentual de 10% até 100% do valor do padrão do cargo, aos vencimentos de determinados servidores, e independentemente da manutenção das condições que justificavam o pagamento da gratificação transitória previamente concedida.

O Instituto previdenciário, em defesa da validade da norma inquinada de inconstitucional, sustenta que a mesma teria albergado o instituto da estabilidade financeira, e transformado o TIDE em vantagem pessoal após determinado interregno de tempo, permitindo assim sua incorporação ao vencimento básico para todos os efeitos legais, exceto para fins de concessão de adicionais ou gratificações ulteriores” (Peça 27, p. 05).

Quanto a tal argumentação, entendo que referido instituto foi adotado por parcela da doutrina e por alguma jurisprudência para situações consolidadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, e da Emenda Constitucional nº 20/1998. A aplicação do instituto da estabilidade financeira apresenta-se incompatível no contexto da atual sistemática constitucional remuneratória e previdenciária, que consagrou novos princípios em favor do servidor, como o da irredutibilidade dos vencimentos[19] (quanto ao sistema remuneratório), e da contributividade (para as questões previdenciárias).

Na legislação do Município da Lapa, o que se tem é um aumento real do vencimento padrão do servidor, concedido individualmente, na monta compreendida entre 10% e 100% do valor padrão do cargo, e sem a fixação de qualquer contraprestação devida ao ente público pagante, pretendendo a geração não apenas efeitos financeiros atuais e futuros, mas causando impacto também nos direitos previdenciários do servidor.

De fato, a pretensão de transformar uma verba de natureza nitidamente transitória, quaisquer que sejam as causas que deflagrem seu pagamento, em verba pessoal e permanente, configurando direito subjetivo do servidor, configura aumento do vencimento real individual do servidor. Apresenta-se, de fato, como um acréscimo estipendiário indevido, uma liberalidade ilegítima que o legislador faz à custa do erário municipal.

A Constituição Federal não permite tal modalidade de concessão de “aumentos” estipendiários, nem tampouco prevê o “princípio da estabilidade financeira” para o pagamento de verbas adicionais decorrentes da prestação excepcional e diferenciada de serviços pelos servidores.

Portanto, entendo ser inconstitucional a previsão contida no artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2665, de 07 de novembro de 2011 da Lapa, na medida em que permite o aumento individual de vencimentos, sem a fixação de contraprestação diferenciada devida pelo servidor ao ente contratante, por configurar ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente consagrado (art. 39, § 1º, da CF/88), ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), e ao princípio da estrita legalidade na fixação e na alteração da remuneração dos servidores (art. 37, X, da CF/88).

Tal incorporação, inconstitucional pelos diversos motivos acima elencados, uma vez que altera, artificialmente, o vencimento base do servidor, infringe também a Constituição quanto à matéria previdenciária, pois afronta o princípio contributivo, consagrado no art. 40 da CF/88, além de encontrar-se contrário aos termos definidos pelo Acórdão nº 3155/14, item III. ‘b’ de sua parte dispositiva.

Reconhecida a inconstitucionalidade de norma local que prevê a incorporação de verba transitória aos vencimentos do servidor, deverá ser ela rechaçada por esta Corte, com o afastamento da mesma do valor da remuneração base do servidor. Para fins de cálculo do benefício previdenciário, tal verba somente poderá ser incorporada com a natureza que lhe é inerente, ou seja, de verba transitória, devidamente proporcionalizada ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária.

Ainda quanto ao tema, não é demais lembrar que o aumento de vencimentos de servidores causa aumento de despesas do poder público, o que envolve, para além das necessárias justificativas fáticas a serem apresentadas ao poder legislativo, competente para editar a lei que regulamente os vencimentos dos servidores, a elaboração dos demonstrativos do impacto financeiro e orçamentário que tais aumentos irão causar nas finanças e no orçamento do ente público, e a observância aos limites de gastos com pessoal[20].

Assim, e para além do necessário afastamento da norma inquinada de inconstitucional nos casos que forem submetidos à apreciação deste Tribunal, proponho o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para a deliberação acerca da possibilidade de instauração de procedimento específico de auditoria da folha de pagamento do Município da Lapa, no qual seja apreciada a regularidade na composição dos vencimentos de todos os servidores municipais, inclusive quanto à questão de prévia elaboração dos demonstrativos do impacto financeiro-orçamentário das despesas com pessoal.

2.7. Previsão normativa de incorporação da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos proventos de aposentadoria.

A incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos proventos de aposentadoria encontra-se prevista no artigo 78, inciso VIII, da Lei municipal nº 2280, de 31 de dezembro de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 78 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, conceder-se-á aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Parágrafo único. As gratificações e adicionais previstos neste artigo, com exceção dos consignados nos incisos II, V, VI e VII, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos em lei”. (grifei)

A Lei Municipal nº 2183/08, de 24 de junho de 2008, que é a lei de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, também tratou da questão da incorporação da referida TIDE aos proventos, nos termos do seu artigo 58, § 2º:

“Art. 58. Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

II – ao avanço diagonal;

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – a função gratificada;

V – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;

VI – a gratificação pelo local do exercício;

VII – ao adicional de segundo período;

VIII – a gratificação pelo exercício de função de direção, FGM1;

IX – a gratificação de especialista em educação, FG-M2; 34

X – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I e II, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo-a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação”. (grifei)

Da dicção dos referidos dispositivos legais, evidencia-se o intuito do legislador municipal de determinar a incorporação da verba denominada Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE aos proventos de inatividade.

Contudo, e como bem destacado pela unidade técnica (Peça 34, p. 11), as normas municipais são omissas quanto à forma de incorporação do TIDE nos proventos, não dispondo se a incorporação deve se dar de forma proporcional ou integral.

A despeito disso, a municipalidade, no cálculo de proventos de inativação, tem promovido a incorporação integral dessa verba, não acolhendo as determinações da unidade técnica no sentido de proporcionalizá-la ao tempo de recebimento e do respectivo desconto da contribuição previdenciária devida.

Segundo consta da manifestação do órgão previdenciário, tal proceder tem sido adotado em razão do entendimento de que não poderia haver a redução do vencimento do servidor. Transformada a TIDE em vantagem pessoal, ela seria incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor após decorrido o lapso temporal legalmente previsto, com fundamento no instituto da estabilidade financeira (Peça 27, p. 03 e seguintes).

Ante tais fatos, passo ao exame da constitucionalidade do dispositivo normativo do Município da Lapa que prevê a incorporação da verba transitória Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos benefícios devidos e concedidos pelo Regime Previdenciário Próprio Municipal.

2.8. Apreciação da constitucionalidade da lei que permite a incorporação de verba transitória face aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial – necessidade de interpretação das normas municipais em consonância com o regime jurídico constitucional inaugurado com o advento da EC 20/98

A Constituição Federal, nos termos do art. 24, XII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência concorrente para legislar sobre previdência social. Tal competência, contudo, não é concedida de forma irrestrita, devendo os entes públicos que instituem seus próprios regimes previdenciários estrita observância aos princípios e regras constitucionalmente fixados.

Acerca desses princípios e regras constitucionais de observância obrigatória, é relevante destacar que, até o advento da Emenda 20/98 não encontravam assento constitucional o princípio contributivo e a exigência de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que fixam a exigência de que haja correspondência entre os benefícios previdenciários concedidos e a prévia e efetiva contribuição proporcional por parte dos servidores beneficiados.

Desde a revisão do texto constitucional, que alterou o artigo 40 da CF/88, esse panorama foi significativamente alterado, passando a assim vigor o dispositivo de regência:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”. (texto com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003)

Assim, a partir da inserção do princípio contributivo, a percepção de benefícios previdenciários passou a estar vinculada à efetiva contribuição do segurado ao respectivo regime de previdência, premissa essa que veio garantir a sobrevivência dos regimes, estritamente dependente do seu equilíbrio financeiro e atuarial.



Nesse novo contexto, este Tribunal apreciou o tema da incorporação de verbas transitórias ao cálculo dos proventos dos servidores públicos que, não aposentados pelo regime anterior à Emenda 20/98, que não consagrava o princípio contributivo, e também não sujeitos exclusivamente às regras próprias da nova sistemática com aplicabilidade plena do referido princípio, alcançam a inativação pelas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 (art. 6º) [21] e nº 47/05 (art. 3º) [22]. Tal apreciação consta do Acórdão n.º 3155/14 – SP/T[23], que revisou o Prejulgado 07, e assim decidiu:

Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

- À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
- À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental. Da fundamentação legal desse julgado, e lembrando que a legislação em análise nestes autos foi promulgada nos anos de 2008 e de 2011, cumpre reproduzir o seguinte excerto, absolutamente apropriado ao exame do presente incidente, e que trata da incoerência de criação de normas de incorporação de verbas transitórias após o advento das Emendas Constitucionais de transição:

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Mas, não faz o menor sentido que o ente, após a promulgação das já aludidas Emendas Constitucionais, venha a estabelecer a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais, sem a observância do princípio contributivo [24]. (grifei)

Face à norma constitucional de regência, art. 40, caput, da Carta da República, e face ao decidido por este Tribunal no Acórdão n.º 3155/14 – STP, alcanço conclusão diversa da que vem sendo adotada pelo ente municipal, e um pouco distinta daquela apresentada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Primeiramente, não pode ser admitida como válida a interpretação que vem sendo dada pelo ente Municipal aos dispositivos que permitem a incorporação integral da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao cálculo dos proventos de aposentadoria, vez que o princípio contributivo exige a sua proporcionalização ao tempo de percepção e da respectiva contribuição previdenciária.

Por outro lado, não vislumbro na legislação municipal – Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º) – inconstitucionalidade que determine o afastamento integral de sua aplicabilidade, vez que as mesmas não determinam a incorporação integral das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria dos servidores inativados com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05.

Se tais normas assim dispusessem, deveriam ser consideradas nulas de pleno direito, determinando-se, por consequência, a sua não aplicação aos atos de inativação em exame no âmbito desta Corte, situação que impossibilitaria a incorporação de qualquer parcela de verba transitória TIDE ao cálculo dos proventos de aposentadoria por ausência de fundamentação legal.

Contudo, entendo que as normas em exame não precisam ser retiradas do mundo jurídico, vez que podem receber uma interpretação conforme o texto constitucional, de modo que, em consonância com o artigo 40, caput, da Carta de 1988, permitam a incorporação da TIDE proporcionalizada ao tempo de recebimento com a incidência da correspondente contribuição previdenciária.

A interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, que ora se propõe, é técnica adequada para se chegar à única interpretação válida de determinado dispositivo legal, declarando-se, por outro lado, a inconstitucionalidade de interpretação(ões) diversa(s). Sobre ela, ensina José Joaquim Gomes Canotilho: “A interpretação conforme a Constituição só é legítima quando existe um espaço para decisão (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.” [25]

Portanto, interpretar conforme a Constituição não significa alterar o conteúdo da lei, mas sim revelar o sentido e fixar o alcance de determinado dispositivo, afastando-se, por outro lado, qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador.

Considerando que as normas em exame foram produzidas em 2008 e em 2011, portanto, bastante depois da introdução dos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema jurídico pátrio, a única interpretação possível que se pode dar a elas é aquela que respeita tais princípios. Ou seja, somente será constitucional a interpretação que permite a incorporação da verba transitória com a devida proporcionalização ao tempo e ao valor do recebimento, sempre considerada a incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Dessa feita, em meu entender, melhor solução se dá ao caso estabelecendo-se, por um lado, a inconstitucionalidade da interpretação que tem sido dada a tais dispositivos pela administração municipal, que, ao arripio do contido no artigo 40 da

Carta da República, promove a incorporação integral de verba transitória sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária durante todo o período contributivo; de outro lado, deve ser admitida a interpretação conforme o princípio contributivo, permitindo-se então, com base nas normas municipais de referência, a incorporação proporcionalizada de verbas transitórias recebidas pelo servidor inativado durante sua vida funcional, observado não apenas o prazo de recebimento, mas também o percentual em que foi recebida em cada período e, ainda, a necessária incidência de contribuição previdenciária sobre a verba.

A adoção desta interpretação, por consequência, deverá ser feita não apenas no processo originário, mas em todos os casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação da interpretação dos referidos dispositivos legais municipais, esta Corte deverá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o art. 409, do mesmo Regimento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno deve:

2.1. reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

2.2. reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

2.3. reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

2.4. emitir recomendação ao Município da Lapa para que reveja sua legislação de pessoal, notadamente quanto à previsão de concessão de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada, e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que prevê o art. 37, X, da CF/88;

2.5. emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que se abstenham de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias que prescindam de previsão legislativa, fixando o percentual ou os valores nominais a serem atribuídos.

2.6. determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município da Lapa, detentor da competência constitucional para a propositura de projetos de lei que tratem do sistema remuneratório dos servidores municipais, que apresente projeto de lei promovendo a alteração da legislação municipal com a retirada de seus textos legislativos da previsão de incorporação permanente de qualquer verba transitória aos vencimentos de seus servidores;

2.7. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

2.8. determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

3. O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em relação ao voto do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proponho as seguintes alterações:

Com relação à análise do disposto no art. 104 da Lei nº 2280/08, entendo que não é o caso de ilegalidade, mas, de efetiva inconstitucionalidade deste dispositivo, por ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37 caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública.

Por esse motivo, entendo que pode ser declarada, desde já, a inconstitucionalidade desse artigo, modulando-se os efeitos desta decisão, para após decorridos 90 dias de seu trânsito em julgado, prazo dentro do qual o Município da Lapa e a Câmara Municipal deverão comprovar ter atendido às seguintes determinações, que ora proponho em substituição aos itens 2.4, 2.5 e 2.6 do voto do relator, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares, após esse mesmo prazo:

• Revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada, e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, § 1º, da Constituição Federal;



\* Abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados no tópico anterior.

O voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi integralmente acolhido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello quando da discussão do processo, na Sessão Plenária de 15 de março de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (com as alterações propostas pelo Conselheiro IVENS ZSCHOPERPER LINHARES), por unanimidade, em:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabeleça as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado;

V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares:

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOPERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2. Fixada pelo art. 97 da Constituição Federal

3. “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

4. A Lei 2280, de 31 de dezembro de 2009, reformou o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, anteriormente regulamentado nos termos da Lei 1138/92.

5. Como bem destacado pelo órgão ministerial no Parecer 5767/17 – SMP/JC (Peça 35, p. 07), os apontamentos da unidade técnica acerca de possível inconstitucionalidade da legislação que instituiu a gratificação por TIDE, inclusive permitindo ao gestor a discricionariedade na fixação do valor a ser concedido a título da referida gratificação, por afronta ao artigo 37, X da Constituição

Federal, inobstante relevante, não é prejudicial à análise do mérito do ato de inativação. Na medida em que extrapola o objeto deste específico incidente, não cabe sua apreciação nestes autos.

6. MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 466.

7. MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 469.

8. Refiro, quanto a este aspecto, o Acórdão nº 1536/2015 – S1C (CIZL), no qual a incorporação indevida de verba transitória aos vencimentos do servidor, não atacada, justificou a incorporação integral aos proventos de aposentadoria, de verba transitória, inclusive sem o atendimento ao princípio contributivo.

9. Cito as seguintes decisões encontradas:

*TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1474029-1 - Curitiba - Rel.: José Laurindo (sobre esse, destaco que a verba cuja inclusão foi determinada pelo Poder Judiciário, tratava-se de verba fixa e de caráter geral, nos termos da lei estadual 16.748/2010)*

*Apelação Cível nº 0022959-54.2010.8.26.0053 – São Paulo (VOTO 16.496). Que ao apreciar recurso de servidores públicos estaduais, negou o pedido de inclusão do “Prêmio de incentivo, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ante o entendimento de que verba transitória não se incorpora aos vencimentos.*

*Recurso Extraordinário 783.330 – São Paulo, Relatora: Min. Carmem Lúcia. Embora tenha sido negado seguimento ao recurso, na apreciação foi tratado o tema da manutenção de incorporação de verbas que foram consideradas pelo judiciário como ‘de caráter geral’ e ‘permanentes’ vez que pagas indistintamente a todos, durante largo período de tempo, e não vinculadas ao desempenho de qualquer função em condições especiais ou diferenciadas.*

*CNJ - Procedimento de controle administrativo nº 0004903-88.2012.2.00.0000 – que decidiu assunto diverso, mas passou pelo tema da incorporação de verbas aos vencimentos, entendendo possível. Sem adentrar no exame da validade constitucional de tal premissa, consta da decisão: “2. Embora seja possível a incorporação de função gratificada ao vencimento, prevista em Lei Estadual, é indevida a sua utilização para compor a base de cálculo de acréscimos pecuniários posteriores”. Emenda: “Procedimento de Controle Administrativo – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – servidor público – remuneração – incorporação de função gratificada ao vencimento – base de cálculo para acréscimos pecuniários posteriores – vedação constitucional do efeito cascata – art. 37, XIV, DA CR/88 – EC 19/1998.”*

10. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

11. MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 451/452.

12. Maria Sylvia Zanella di Pietro, nesse sentido, doutrina: “A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõe-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.” In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 606.

13. MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 456/457.

14. Idem, *ibidem*, p. 462.

15. Consoante ensinamento de Hely Lopes Meireles, o atual modelo de remuneração dos servidores públicos permite apenas duas espécies de aumento de vencimentos, “uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” 1 (grifei) Hely Lopes Meireles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed., p. 459

16. Deixo de referir aqui as verbas indenizatórias, na medida em que as mesmas, destinadas a recompor algum dispêndio assumido pelo servidor no exercício do cargo público, não deveriam sequer ser incluídas no conceito de remuneração.

17. “I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

18. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 5ª. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 937.

19. A irreduzibilidade é do valor do vencimento permanente, é dizer, do padrão do cargo. As gratificações e adicionais concedidos em razão de especial trabalho ou condições em que o trabalho é executado, mantem-se devidas enquanto perdurarem as condições diferenciadas que justificam a sua concessão

20. Consoante determinado pelo art. 169 da CF/88:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

21. “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

22. “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40



da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

23. Proferido nos autos 45357/08 de relatoria do conselheiro Ivan Leles Bonilha.

24. Acórdão 3155/14 – STP, p. 18

25. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1227.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 27 DE MARÇO DE 2018

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618114/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: ADRIANO VALIM

Processo: 618165/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA

Processo: 618840/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618874/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

Processo: 618890/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES

Processo: 618955/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN

Processo: 433831/16 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAÚ (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 387022/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686805/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO DE PAULA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 742598/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDI MIGUEL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 661498/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA BEATRIZ SILVA DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 172624/17

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIELA CRISTINA DE MOURA, DANIELA GREICE BARBOSA PINTO, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JESSICA CASSIA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO

Processo: 730759/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA



Interessado: ADRIANA RODRIGUES SUAREZ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DENILTON VIDOLIN, JOSE FABIANO COSTA JUSTUS, MARCOS TEIXEIRA ALVES, PETERSON ALEXANDRE MARINO, ROSIMEIDE FRANCISCO DOS SANTOS LEGNANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 737940/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 67865/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 259508/14

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA)

Interessado: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

Processo: 221242/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI

Processo: 229227/17

Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA

Interessado: PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 252733/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR, PEDRO DONIZETI SPEDO

Processo: 271878/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JORGE MARCELO SCHNEIDER, JULIO CESAR SERAFIM SCHEBESTA

Processo: 285577/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOSE SOLERA, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

Processo: 288673/17

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAUJO BESTEL

Processo: 290317/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, EDUARDO LUIZ PARRON, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 313139/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 237370/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Interessado: JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 250362/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN

Processo: 287510/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 751094/16

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE

**GUARAQUEÇABA**

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

Processo: 56768/04 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO)

Processo: 595494/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 453887/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 56097/13 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 155621/14 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 361280/14 Vista desde 27/02/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES) Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

**PENSÃO**

Processo: 450540/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS



SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AÇIR BORTOLUZZI, ANA ZOCHE BORTOLUZZI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 999250/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDME CARUZO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 833140/17 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2018

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TATIANNNA CRUZ BOVE IATAURO

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAL

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276308/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 279119/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 283736/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARRANHANI

Processo: 298466/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA

Processo: 255142/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 352595/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 361691/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

Processo: 473651/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA

Processo: 253080/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, IDEMAR GRANETTO JUNIOR, VALÉRIO FERNANDES

Processo: 271398/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: 271576/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Processo: 299632/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 305411/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WILSON APARECIDO DE SOUZA

Processo: 307740/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

Processo: 311012/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO), MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, RODRIGO MARCANTE, RUBIA NALON

Processo: 311799/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 294789/17

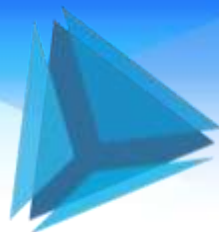
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 245035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS



Processo: 199662/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 731182/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), LUIZ CARLOS MAGRIN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 256689/16  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

Processo: 232376/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES, PEDRO RAUBER

Processo: 270146/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, SIMONE DAL SANTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 268016/16 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 384053/09 Vista desde 13/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)  
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VÉRILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PENSÃO**

Processo: 211880/16 Adiado por férias do relator desde 20/03/2018  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CLAUDIO HERCILIO OLIVEIRA ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, THEREZINHA CESAR DE ARAUJO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

**A Sessão nº 09, da Segunda Câmara, de 28 de março de 2018, será realizada, excepcionalmente, às 10h00min na Sala das Sessões.**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 28 DE MARÇO DE 2018**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 880161/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: JAMIL PECH (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, EDUARDO MARAFON SILVA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 3961/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: KEILA CRISTINA WEÇOLOVIS OLIVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 770696/17 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROSSANA ILLESCAS BUENO



### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262517/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 256235/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA

Processo: 224560/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, JOSE DE PAULA MARTINS

Processo: 251540/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CASSIANO FABRIS, LEANDRO AUGUSTO FAVERO

Processo: 300576/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: ALDINO JORGE BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246856/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 236480/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 256790/15

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 230973/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 253086/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 267420/14 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 249875/15 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 708179/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: AUGUSTO JOÃO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 367522/17 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 68285/97

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CARLOS ANTONIO TORTATO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 33849/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271781/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 338711/15

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 219198/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Processo: 251350/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 283698/17

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Processo: 298750/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: ADEMAR TESSARO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 241420/14 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JOSNEI ERIVAN FREITAS

Processo: 393913/14 Vista desde 21/03/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243591/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 246493/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 107350/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 250806/15 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216541/10 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO



Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 254850/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, TAIRINE MACHADO PASSOS

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 99399/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARY NATAL CHEMIN, DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 392424/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FÁTIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA DE LOURDES VIEIRA, MUNICÍPIO DE nova esperança

Processo: 258885/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTACILIA DORNELES DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 2006/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CARCERERI

**PENSÃO**

Processo: 223115/12

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: AVANI RIBAS DE OLIVIERA, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, LUCIMARA FARAGO, OZIREES RUFINO DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 587764/11 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ADRIANO MARCIO CUSTODIO, ALANA PIOVEZAN, ALBERTO JORGE MACEDO GALDO, ALBERTO TAKESHI MON MA, ALESSANDRA MARA BATISTA DE SOUZA, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ALINE FABIANE DE MELLO, ALINE PERES PANARO, ANA PAULA BASTOS ANDRÉ, ANDRE CORREA PEREIRA, ANDRE SHINDY CHEN, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANDREIA LUMY MICHINA, ANTONIO CARLOS POLO, ANTONIO VAUSIE TRAMONTIN, APARECIDA MARILENA COSSA, CAMILA VASCONCELOS DE MATTOS, CARLA GOMES NASCIMENTO BARBOSA, CARLA LEAL DE CARVALHO, CARLA NAYARA FRANCHI BRITO, CARLOS NOBUO SAKAMOTO, CAROLINA FECHINO STURARO, CASSIA RIBEIRO, CHRISTIAN PAUL OGAMA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLECI TERESINHA DECARLI, CLEDENIR ALVES DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, DANIELA SANTOS MARTINS, DANIELE CRISTINA PANSANATO, DANIELE SOARES DE MOURA, DEBORAH THAISA RAMOS SALVADOR, DENILSON UTIYAMADA, DENISE FREITAS ULTRAMAR, DERLI GERMANO DE OLIVEIRA, DEUZIANA DA SILVA, DIOGENES JORGE AURELIANO DA SILVA, DIOGO BARROS AZEVEDO, EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE, EDGAR GRANDOLFI DE PAULA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE SANTOS MANSIO E SILVA, ELIANE CARDOSO SILVA DE LIMA, ERICA ERCILIA DOS SANTOS GARCIA, ESTELA ARA PINAFO, FABIANA AKEMI UEDA, FABIANA APARECIDA SIMAS, FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS, FERNANDO JOSE SANTI, FERNANDO PEDRO DA SILVA, FLAMARION ECIL JOVANOVIH TRANNIN, ISAIAS DA SILVA RAMOS, IVONETE SANTOS DE SOUZA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JAMES ANDERSON FERNANDES RODRIGUES, JENIFFER CHRISTINE DE SOUZA SALES, JESSICA FERNANDA DANI, JESSICA SATIE TSUTUMI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JHONAS EDWARD LADEIA JANZ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSIANE MATOCANAVIC, JULIANA MAYUMI UEDA, KAREN FRANCIS THEODORO BARICATI, KEITY MAYUMI SAMMI, KEYLLA REGINA DA SILVA, KLEVERSON CARLOS LIBRAIS, LEANDRO VILLELA DE DIO, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LETICIA TOMITA SEMPREBOM SANTOS, LIVIA MARQUES SPERANDIO, LOURDES BANHAO, LUCAS CAETANO DA SILVA, LUCAS HIDEKI KOMORI, LUCI GRACE GARCIA MARCUSSI, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, LUIZ FERNANDO FRANCISCO MAFRA, MAGALI MARCIA TRINDADE DA SILVA, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELO GIOVANNINI, MARCIA CRISTINA DOS REIS, MARCOS PAULO RAMOS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA LUCIA KEIKO OGUIDO, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLENE DIAS SOARES FERREIRA SILVA, MARLENE REGINA LONGAME CARDOSO, MARLVIA GONÇALES DOS SANTOS, MEIRE MIYO NAZIMA, NEUSA APARECIDA VIEIRA, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA PINTO, PAULA NASCIMENTO RODRIGUEZ, PAULO ROBERTO VICENTE, REBECCA CAROLINE MORAES DA SILVA, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAVA, ROGERIO BARBOSA FERREIRA, ROGERIO DIAS, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANGELA CRISTINA BARRETO SILVA, ROSELI RODRIGUES DE SOUZA, ROSELY MARIA GENNARI PINESE, ROSIMAR FERREIRA FIRMINO, SAMUEL DE SOUZA, SILVANA THOMAS, SILVIA YUKIMI YOSHIDA DA COSTA, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, SUELY EIMORI SHIRABE, TANIA DA SILVA MENDES, TATIANA AKEMI MURATE, TATIANE TIEMI NISHIDA GONÇALVES, THAYANA GARCIA DE NOVAES REAL, THAISA DESIRRE DE OLIVEIRA ANTHERO, THIAGO TOSCHI GAROFANO, VALDIRIA PINGUELLI, VANESSA EMIKO YOSHIMURA, VANILDA FERREIRA, VERUSHKA APARECIDA SILVERIO TERESA, VERUSKA ANDRESA DA SILVEIRA, WALLNER EIZO OKANO, WILLIAN ALMEIDA ALVES DE SOUZA

Processo: 574805/12 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSYIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCIETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO DE AGUIAR, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS,



OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 7 DE MARÇO DE 2018.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (07/03/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 28 de fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** fez uso da palavra: " Na tarde de ontem, tomou posse em Brasília, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na presidência do Instituto Rui Barbosa. Queremos cumprimentar e saudar, almejando sucesso na gestão, que é um trabalho espinhoso e desafiador por duas razões principais. Primeiro, está substituindo o Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que foi um grande Presidente do Instituto Rui Barbosa, e quando se sucede uma gestão eficiente e eficaz, a missão se torna mais difícil para quem assume e em segundo lugar porque, o Instituto abrange Conselheiros de todo o Brasil e nós bem sabemos, Conselheiro Ivan Bonilha, que não é fácil atender aos apelos e solicitações de tantos Conselheiros. Vossa Excelência é capaz, e merecedor do cargo, temos certeza e almejamos uma eficiente gestão". Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o Processo nº: 242880/11 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 775967/12 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 178489/11 e 17244/12 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 855103/12, 103300/12, 182153/13, 300120/11, 26710/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 68510/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 95313/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 98150/14 (Regular), 123483/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 123637/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135414/13 (Regular com recomendações), 423533/13 (Regular com recomendações), 423932/13 (Regular com recomendações), 643673/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 306212/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 255379/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 266664/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 234715/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 251296/16 (Regular), 255194/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 268644/16 (Regular com ressalvas), 355695/16 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 698223/16 (Registro com determinações), 88293/18 (Arquivamento), 261944/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 269058/14 (Regular com ressalvas), 282402/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 386070/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 259323/15 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 252276/16 (Regular), 268601/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214840/17 (Regular), 222397/17 (Regular), 233755/17 (Regular), 283582/17 (Regular), 285216/17 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 55366/17 (Registro), 24923/09 (Arquivamento-Encerramento sem resolução de mérito), 582916/11 (Relatório de Inspeção-Pela irregularidade, com aplicação de multa e emissão de recomendação), 150871/13 (Irregularidade com ressalvas e determinações), 271400/14 (Parecer prévio pela regularidade), 275287/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa, recomendações e determinações), 290103/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 182797/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268730/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 224671/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e

aplicação de multa), 234839/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 755243/16 (Registro), 379040/17 (Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto), 208310/12 (Registro com determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 128952/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 97182/17 (Tomada de Contas Especial-Trancamento das contas-Arquivamento), 675517/16 (Regularidade das contas), 19809/13 (Registro), 234276/11 (Registro), 136359/12 (Registro), 539244/12 (Registro), 548596/12 (Negativa de registro), 256173/13 (Registro), 147122/14 (Registro), 396513/14 (Registro), 400545/14 (Registro), 23329/18 (Deferimento). No relato do processo nº 268601/16, julgado pela (Emissão de Parecer Prévio Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator. Sendo assim, julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 1008841/15**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram  **adiados** os Processos nºs: 182196/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 235729/13 (Adiado por pedido do relator), 761120/16 (Adiado por pedido do relator), 463673/07 (Adiado por pedido do relator), 574805/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 249875/15, 258530/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 255936/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 737164/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 431078/09, 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. A representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba** fez uso da palavra para: "Senhor Presidente, gostaria que a palavra fosse a mim outorgada para fazer agradecimento a procuradora Doutora Célia Moura Kansou, recém aposentada. O ato de inativação foi registrado no mês de janeiro, a quem tenho muito a agradecer, procuradora incansável no seu ofício, e amiga exemplar. Foram 23 anos dedicados a essa corte e quem conheceu o trabalho da Doutora Célia, concorda comigo, sua aposentadoria deixou nosso coração mais apertado do que já estava. Então, quero homenagear, pelos 23 anos dedicados a essa corte, aqui entramos jovens e vivenciamos nossa maturidade e nesse percurso, nossa amizade se fortaleceu. A Doutora Célia exímia pianista, professora de piano e de Direito sempre é um exemplo a ser seguido. Pessoa de um cabedal jurídico ímpar e a sua aposentação, realmente vai nos fazer falta. Mas, agradecemos toda a dedicação a essa corte, as profícuas discussões, a sua paixão pela matéria. Assim, agradeço e almejo muitas felicidades, a Doutora Célia." O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** corrobora as palavras da Procuradora em seu nome e dos membros desta Câmara. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min.), do dia sete do mês de março do ano de dois mil e dezoito (07/03/2018), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14/03/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

### Acórdãos

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 156423/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CLEUZA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GILBERTO SIMAO AQUINO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA, VALDECIR DE OLIVEIRA, VANESSA BARBIERI DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 347/18

I. Da análise dos autos, observa-se ausência de deliberação do então relator acerca do pedido de prorrogação de prazo juntado pelo Sr. Gerson Moraes de Araujo na peça 51.

II. Considerando o largo período de tempo transcorrido desde o petiçãoamento (mais de 3 anos), a ausência de manifestação do interessado denota desinteresse no atendimento ao contraditório oportunizado pelo Despacho nº 3.735/14 – DAT (peça 6), pelo que entendemos suplantada a fase de coleta de manifestações.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para certificação quanto ao decurso de prazo e para que se promova a inclusão na atuação, na condição de interessado, do atual Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins.

IV. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.



Gabinete do Relator, 9 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 782228/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 350/18**

Em decorrência da desatualização dos dados cadastrais da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP junto a este Tribunal, determinou-se a inclusão do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, entre os interessados do presente processo.

Entretanto, conforme notícia publicada no sítio do Governo do Estado[1], a SESP, desde 05/02/2018, passou a ter um novo Secretário, Sr. JÚLIO CEZAR DOS REIS.

Do exposto, solicita-se o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para exclusão, dentre os interessados, do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira e a inclusão do Sr. Júlio Cezar dos Reis, para posterior cumprimento do item II do Despacho nº 331/18 (peça 8), deste Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=97164>

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 339371/16**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 356/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Reitor da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória mediante a Petição Intermediária nº 155952/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 900158/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO JOEL COSA, EMERSON PLOVAS BUENO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JOAO ESMAEL PENTEADO, PAULO SERGIO VALENGA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 357/18**

1. Em face do decurso do prazo para contestação ao Despacho nº 17/18 (peça 6), deste Gabinete, que não recebeu a representação, conforme Certidão nº 15/18 (peça 10), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 684141/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGOSTINO MUNARO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 359/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se dê atendimento às recomendações exaradas pela unidade técnica (peça 31) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 35), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 444396/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CECILIA FERREIRA SANTANA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 365/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 155383/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 460484/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA**  
**PROCURADORES: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 369/18**

Retornam os autos em atenção à Petição Intermediária nº 142346/18 (Peça 573/579), encaminhada pelo Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ (gestões 2009/2012 e 2013/2016), requerendo a concessão de novo prazo para juntada de documentos até então inacessíveis à parte.

Observa-se que o feito se encontra em fase de Recurso de Revisão, cuja Petição de Peças 562/563 já foi objeto de análise pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual concede-se derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado traga aos autos referida documentação, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

TCM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 197783/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA**

**INTERESSADO: ELIEL DA SILVA, WALTERCIR ERNZEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 370/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. WALTERCIR ERNZEN, gestor das contas, para que



apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 158/18 (peça 23), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 359742/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES**

**PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 373/18**

Em atenção ao informado pela Diretoria de Protocolo nas peças 105 e 106, autorizam-se as citações por meio de edital do Sr. Genílso Visnieski e da Sra. Ana Angelina Viziolli Freitas, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 14 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 200655/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 377/18**

I. Em petições juntadas nas peças 58 e 63, o Sr. Gabriel Jorge Samaha e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, respectivamente, solicitam nova prorrogação de prazo para apresentação de seus contraditórios.

II. Excepcionalmente, de forma derradeira, DEFEREM-SE os pedidos, salientando-se que o prazo para as manifestações das partes é comum e que este já foi prorrogado anteriormente pelo Despacho nº 249/18 (peça 52).

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 309243/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 379/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, novas intimações (a) do MUNICÍPIO DE COLORADO e (b) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão nº 4.810/16 – S1C (peça 43), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 899800/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**

**PROCURADORES: ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ALEXANDRE ALVES MARQUES, ANA PAULA MARINHO PEREIRA, ANDREIA REGINA COUTO ROPERO, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DAVID KASSOW, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIERI, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA, HENRIQUE GROTTO PINTO, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, JOSE RICARDO DA SILVA, KARLA RODRIGUES PENNA, KATIA SANTOS SOLEDAD, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, LUCIANA CERNAVSKIS, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, OSWALDO GEREVINI NETO, PATRICIA GALDINO MACHADO, PEDRO RIBEIRO BRAGA, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, RAFAEL FONTANA, RONALDO CARIS, THIAGO GONÇALVES RODRIGUES, THIAGO SANT ANA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 381/18**

Conforme estipulado no item VI do Despacho nº 1/18 (peça 171), determina-se o encerramento do presente processo, com amparo no § 2º do artigo 398 do Regimento Interno e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 15 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 254883/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE STRAMAZZO, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 388/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis mediante a Petição Intermediária nº 162975/18 (peças 25/26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 307449/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO**

**PROCURADORES: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 389/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao solicitado na Instrução nº 393/18 – COFIM (peça 17), sob pena de eventual provimento da representação, com a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 328977/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 393/18**

I. Em anexo à Informação nº 455/17 (peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização



de Transferências e Contratos apresenta, com fulcro nas disposições da Resolução nº 59/2017, modelo de Termo de Ajustamento de Gestão objetivando o cumprimento das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF Saúde nº 06/2016.

II. Observo que a proposta se coaduna com as normativas internas e, prima facie, se mostra factível de cumprimento, pelo que o aprovo.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se oficie ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em aderir ao modelo de Termo de Ajustamento de Gestão proposto (anexo da Informação nº 455/17 - COFIT, peça 27), e, caso positivo, efetue a revisão e a atualização do Plano de Ação anexado à peça 11, vinculando o novo documento ao Termo aderido, conforme sugerido pela unidade técnica.

IV. Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 765171/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 394/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento das determinações inseridas no item III do Acórdão da Primeira Câmara de nº 2.158/16 (peça 81), sob pena de manutenção do impedimento à obtenção on-line da certidão liberatória e a eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 19 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 740342/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 401/18**

Trata-se o expediente de Pensão por morte, concedida à Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, na qualidade de credora de alimentos do Sr. Antonio Francisco de Souza, formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 75661/1, publicado no Diário Oficial de 20/09/2012, ao qual este Tribunal negou registro por meio do Acórdão nº 3935/15 – Primeira Câmara, desta Relatoria, determinando à PARANAPREVIDÊNCIA que realizasse a devida correção dos cálculos, com retificação e republicação do ato, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Ocorre que, após a publicação do referido Acórdão no DETC/PR nº 1198, do dia 04/09/2015, o ente Previdenciário veio aos autos, por meio da Petição Intermediária nº 819299/15, informar acerca do falecimento da Sra. Maria de Lourdes da Silva Souza em 30/09/2012, conforme Certidão de Óbito (Peças 34/35).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta manifesta-se através do Parecer nº 271/18, pela aplicação da multa conforme previsto no Acórdão supracitado, haja vista que o óbito não seria empecilho para o cumprimento da determinação imposta. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina por meio do Parecer nº 107/18 (Peça 40), pela baixa de responsabilidade da Paranaprevidência em razão da perda de objeto da determinação.

É o breve relatório.

Inicialmente, observa-se que o Acórdão nº 3935/15 negou registro ao Ato de Concessão de Pensão publicado em 20/09/2012, tendo, a beneficiária, falecido em 30/09/2012, conforme documentação anexa. Desta forma, não se vislumbra prejuízo quanto ao não cumprimento da determinação acerca do recálculo do benefício, já que

não se efetivaria o pagamento retroativo do valor.

Sendo assim, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela baixa de responsabilidade da Paranaprevidência em razão da perda de objeto da determinação expedida no Acórdão nº 3935/15.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para emissão da correspondente Certidão de Quitação de Obrigação, em atenção ao artigo 514 do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente, em atenção ao artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete do Relator, 19 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

**PROCESSO Nº: 116680/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**SAÚDE, TF SERVICOS E ALIMENTACAO - EIRELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 402/18**

I – Por meio da Petição Intermediária nº 167764/18, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por meio seu titular, Sr. Michele Caputo Neto, interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do meu Despacho nº 282/18 (peça 4), pelo qual se recebeu a presente e se deferiu a cautelar para o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 279/2017, levado a efeito no âmbito da recorrente.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça 8, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 270979/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, LUIZ CARLOS**

**BERTIPALHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 404/18**

I. Pela petição intermediária nº 173276/18 (peças 29/33) o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.029/17 – COFIM (peça 14).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 19 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 953013/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELACYR PITTA FRATTI, EDSON WASEM, MOACYR FRATTI,**

**RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 409/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 173896/18, entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*



**PROCESSO Nº: 411060/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ELAINE BERALDO MARIANI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JULIANO MARIANI, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 411/18**

I. Tratam os presentes do ato em que se concede pensão a JULIANO MARIANI, dependente da Sra. Elaine Beraldo Mariani, servidora do Município de Prudentópolis falecida em 19/08/2013, consubstanciado no Decreto nº 785/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Informação nº 271/18 (peça 20), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de admissão da servidora, constante do processo nº 502684/09.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 502684/09, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 483711/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SONIA FRANCO RICHTER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 413/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 180906/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 248771/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 414/18**

Tratam os presentes da prestação de contas do Município de Nova Cantu relativa ao exercício financeiro de 2014, em que, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 531/17 – Segunda Câmara (peça 45), determinou-se a execução de ajustes contábeis a fim de corrigir lançamentos equivocados quanto ao Passivo Atuarial nas Contas do Passivo Não Circulante, para o que se concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias.

Passados mais de 3 (três) meses do trânsito em julgado da decisão, o Município comparece aos autos via petição intermediária nº 184502/18 para “apresentar juntada de documentos em sede de contraditório, em caráter de urgência, diante da necessidade de emissão de certidão liberatória”.

De forma a subsidiar a decisão do relator quanto ao eventual atendimento da pendência, e de acordo com o opinativo da Coordenadoria de Execuções (peça 64), solicita-se a prévia manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 10391/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALINE FUSCO ROCHA GONCALVES, FABIO ALFREDO GONCALVES DE CAMPOS, LUCIA HELENA GIL, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADORES: ANSELMO DA SILVA RIBAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 419/18**

I. Pela petição intermediária nº 52562/17 (peças 47/50) o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório em relação à representação formulada na peça 2.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a devida instrução.

Gabinete, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 538730/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 420/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 180922/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 173110/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 421/18**

Em petição autuada sob o nº 173110/18 (peças 159/160), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 347/18 – Primeira Câmara (peça 157), que opinou pela regularidade com ressalva das contas do Município de Moreira Sales relativas à concessão de diárias ao então Prefeito, Sr. Luiz Antonio Volpato, nos exercícios de 2013 a 2016.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que se promovam as intimações (a) do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e (b) do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, ex-Prefeito Municipal, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas contrarrazões, sob pena de eventual acolhimento das razões recursais.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Gabinete, 21 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.*

*2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.*

*3. Instrução de Serviço nº 95/15.*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 816035/13****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO - 1686/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Sr. José Paulo Vieira Azim, Prefeito atual de Antonina, deu cumprimento às determinações exaradas no Despacho nº 1325/17[1], conforme peças nº 138 a 143 destes autos.

Quanto ao estado atual da obra, o Sr. José Paulo Vieira Azim informou que a obra objeto destes autos encontra-se paralisada desde 2008, ano em que findou a gestão do então Prefeito, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, e que o seu estado é o mesmo de então. Além disso, informou que a obra é de grande importância para o Município e que vem buscando formas de dar continuidade à sua construção, mas que, em valores atuais, necessita de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para finalizar a sua construção, recursos estes indisponíveis ao Município neste momento. O Sr. José Paulo Vieira Azim informou, também, que conseguiu verbas federais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para aplicação na obra do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental do Município de Antonina, obra objeto destes autos, assinando o contrato de repasse e empenhado os valores, continuando contatos para viabilizar mais recursos, a fim de montar um cronograma geral para a conclusão da obra.

Considerando tais informações, deve o atual gestor, Sr. José Paulo Vieira Azim, ficar ciente de que a retomada das obras do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental do Município de Antonina somente deve ocorrer após haver previsão financeira e orçamentária para conclusão de etapa da obra que seja suficiente para a fruição por parte dos municípios, como a finalização de um ginásio ou de uma piscina, desde que possa ser devidamente utilizado, sob pena de incorrer em irregularidade a ser apurada perante este Tribunal de Contas.

De nada adianta aplicar mais recursos públicos em uma obra que não possa ser devidamente finalizada, devendo o gestor realizar uma programação financeira e orçamentária que possibilite a continuidade da obra até a sua finalização, sem intervalos, uma vez que obras não finalizadas deterioram no decorrer do tempo, gerando prejuízos ao erário, e não trazem qualquer benefício à população, apesar de seus altos custos, gerando graves irregularidades a serem verificadas por este Tribunal de Contas.

Caso o gestor não disponha dos recursos financeiros para a finalização da obra em questão, deve se abster de aplicar mais recursos públicos, sob pena de prejuízo ao erário e à população.

Além disso, recebo o apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 13200/15[2], quanto à caracterização de inservibilidade da obra e consequente restituição integral dos valores despendidos, no total de R\$ 1.981.084,34 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, a obra resultou em um prédio inservível, sem proveito para os municípios, caracterizando um dano real, palpável e indignante, nos seguintes termos:

"Antes de adentrarmos as questões que maculam o procedimento licitatório, é importante salientar o absoluto abandono da obra em referência, avaliada em mais de R\$ 4.000.000,00, recursos inteiramente do Tesouro Municipal e que foram malversados em estrita desobediência aos instrumentos de planejamento plurianual, como já frisado no Relatório de Auditoria nº 10/14 (peça nº 10).

O Relatório Fotográfico constante à peça nº 11 demonstra a agressão perpetrada pelos Administradores Municipais à sociedade, de modo que a sua inércia não é de complacência, mas sim de desespero ao ponto que se deixou um projeto que só teve um resultado: prejuízo aos cofres públicos.

[...]

Nesse sentido, e somando-se ao desmando com o dinheiro público bem retratado nas fotos acima, não há que se exigir a restituição de R\$ 864.395,06, apenas porque substituiu a metodologia de concreto convencional para pré-moldado.

A restituição deve ser integral de todo o valor despendido em algo que não atende os princípios da eficiência e moralidade administrativa. O dano não é potencial, mas sim real, palpável e indignante. Não há que se falar em proveito pela Administração Pública, que herdou um esqueleto de concreto cuja finalidade não se evidencia, correndo-se o risco de demolição face o estado de abandono.

Aí se foram R\$ 1.981.084,34 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) (peça nº 14 – fls. 01):

[...]

Não se tem sentido que se dê continuidade a obra sem que antes se determine a restituição do valor já despendido para se construir prédios inservíveis, razão pela qual há de concluir pela responsabilização dos gestores para devolução integral do valor contratado de UM MILHÃO, NOVECENTOS E OITENTA E UM MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS."[3]

Apesar disso, liminarmente, indefiro o pedido Ministerial de determinar ao Prefeito de Antonina que se abstenha de iniciar qualquer obra sem que se conclua o Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental, uma vez que o término da referida obra demanda grandes valores que o Município não dispõe, conforme exposto na peça nº

138 destes autos, e os municípios não podem ser prejudicados por possíveis ingerências de gestores anteriores, pois podem existir outras obras com maior prioridade, como na área de saúde e educação.

I - Desse modo, recebo o apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas, quanto à caracterização de inservibilidade da obra e consequente restituição integral dos valores despendidos, no total de R\$ 1.981.084,34 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do atual Prefeito de Antonina, para que tome ciência de que a retomada das obras do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental do Município de Antonina somente deve ocorrer após haver previsão financeira e orçamentária para conclusão de etapa da obra que seja suficiente para a fruição por parte dos municípios, nos termos deste Despacho. Caso o Prefeito não disponha dos recursos financeiros para a finalização da obra em questão, deve se abster de aplicar mais recursos públicos, sob pena de prejuízo ao erário e à população. Além disso, deve o Prefeito Municipal manter informado este Tribunal de Contas, através dos presentes autos, a respeito de quaisquer fatos que envolvam a obra aqui tratada, principalmente quanto à projetos de retomada da obra, sob pena de responsabilização.

III - Deve a Diretoria de Protocolo – DP, também, promover a intimação do Sr. Kleber Oliveira Fonseca, então Prefeito Municipal; do Sr. André Luiz Rolim de Camargo, então Secretário de Obras e fiscal do contrato; do Sr. Everson Ambrósio Kravetz, representante da empresa Contract'US Construção Civil Ltda; e da empresa Contract'US Construção Civil Ltda; para que tomem conhecimento da inovação objetiva dos presentes autos, a respeito do novo apontamento da inservibilidade da obra, conforme exposto no presente Despacho, e para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Após, com ou sem defesa, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM; para a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP; e para o Ministério Público de Contas; nesta ordem, para que apresentem manifestação conclusiva.

V - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 102 destes autos.

2. Peça 80 destes autos.

3. Pg. 04 da peça 80 destes autos.

**PROCESSO Nº - 729882/17****ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**  
**DESPACHO - 239/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e dos Srs. CARLOS CESAR RAINETT, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4134/17-STP.

GCFAMG em 16 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 310962/17****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**DESPACHO - 243/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1019/18 (Peça 36), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 19 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 171443/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO - CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP**

**DESPACHO - 247/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, em que a empresa Clínica do Coração S/S Ltda – EPP move em face do Edital de Pregão Presencial nº 08/2018, promovido pelo Município de Doutor Ulisses e que tem por objeto contratar empresa para fornecimento de profissionais médicos na especialidade clínica geral, a fim de atender as necessidades do programa estratégia saúde da família e demais demandas médicas para a secretaria municipal de saúde em unidades de saúde da sede e rurais do município.

Aponta a representante o item 7.1.4 do Certame em destaque como cláusula viciada de irregularidades aptas a macular a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes. Dispõe essa cláusula o seguinte:

7.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove aptidão para desempenho de no mínimo 01 (UM) ano de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitido, no mínimo, por 01(um) órgão público ou privado. O Atestado deverá conter reconhecimento de firma do responsável ou estar acompanhado das notas fiscais correspondentes.[1]

Essa disposição editalícia, a um só tempo, ofenderia a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal por fazer as seguintes exigências:

- Exigência de comprovação de capacitação técnica com base em critério temporal de exercício de atividade, o que é incompatível com o disposto no §5º do artigo 30 da Lei de Licitações, bem como do inciso II do caput do mesmo artigo[2];
- Exigência de que o atestado de capacitação técnica esteja marcado por autenticação feita em cartório do reconhecimento de firma do emitente do atestado; ou
- Exigência de que o atestado de capacitação técnica venha acompanhado das notas fiscais emitidas pelo licitante para o signatário do atestado de capacitação técnica.

Pede seja concedida medida cautelar, para que se suspenda o certame em análise, cujas propostas e documentações serão avaliados no dia 20 de março de 2018, conforme previsão editalícia[3].

Eis o sucinto relato.

Decido.

Não obstante seja possível constatar algumas irregularidades no item do certame indicado, não vislumbro razões suficientes a ensejar a medida cautelar suscitada.

Reconheço, primeiramente, que as exigências de imposição de reconhecimento de firma do signatário do Atestado de Capacitação Técnica ou de apresentação de notas fiscais emitidas pelo licitante ao signatário do Atestado restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[4].

No que toca à exigência de notas fiscais em acompanhamento ao atestado de capacitação técnica, já tive oportunidade de me manifestar contrariamente a respeito desta condição editalícia na Representação nº 104843/18 - TC, cujo despacho cautelar foi homologado pelo Pleno desta Casa.

Seu teor é o que reproduzo abaixo, na parte que aqui interessa:

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica (...), como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair de uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

(...)[5]

Em que pese no caso em apreço a apresentação de nota fiscal em companhia do Atestado de Capacitação Técnica seja uma obrigação alternativa à a apresentação deste mesmo Atestado com a qualificação do reconhecimento de firma, não se pode considerar a respectiva condição editalícia válida, pois, mesmo que alternativa, é ofensiva, ainda assim, ao artigo 30, §3º, da Lei 8.666/93[6], o qual, ao admitir que a qualificação técnica seja demonstrada por atestado de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não estabelece como necessário nem a apresentação de notas fiscais emitidas pelo licitante, nem a junção de reconhecimento de firma ao documento em questão.

Ainda, no que pertine especificamente à exigência de reconhecimento de firma do signatário do Atestado de Qualificação Técnica, não obstante entendimento em contrário já esboçado em julgamento pretérito desta Casa[7], entendo, além de ser condição não prevista em lei, como dito acima, tratar-se de despesa desarrazoada, que onera o licitante desnecessariamente, uma vez que a cada concorrente participe do certame em análise é demandado, conforme modelo constante do Anexo IX do Edital do Pregão Presencial nº 08/2018[8], que emita à Administração contratante declaração de responsabilidade a respeito da autenticidade dos documentos apresentados ao Pregoeiro responsável pela avaliação das documentações e propostas. De modo que não se trata propriamente de uma alternativa a uma obrigação aqui já considerada abusiva, mas sim de outra cláusula editalícia sem propósito devidamente justificado e sem respaldo legal.

Tais condicionantes editalícias extrapolam, pois, o que regulamentado pela Lei de Licitações e sequer são aptas a fazer prova efetiva da capacitação técnica do licitante, como já ponderado alhures. Restringem, desta feita, injustificadamente, o caráter competitivo do certame.

Mas a concessão de cautelar, inaudita altera pars, na hipótese destes autos, com base nesta irrisignação, não é a melhor solução a ser dada neste momento, dada as características do objeto a ser contratado, qual seja, a prestação de serviços médicos, através da especialidade de clínica - geral, à população de Doutor Ulisses. Pois, conforme justificativa editalícia elaborada pela municipalidade[9], a realização dos últimos concursos para preenchimento de vagas restou frustrada e não foram admitidos médicos clínicos-gerais para atendimento da população. O que faz pressupor que essa população esteja carente de atendimento médico, o qual deve ser suprido o mais breve possível.

Desta feita, de se concluir que a concessão da cautelar de suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 08/2018 poderia gerar o que se denomina de periculum in mora inverso, ou seja, concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a municipalidade, cuja população ficaria sem atendimento médico básico.

Logo, ponderadas as razões de Direito em conjunto com o periculum in mora inverso acima constatado, denego a liminar pleiteada.

Cabe observar que, relativamente à exigência de comprovação de aptidão para desempenho de no mínimo 01 (UM) ano de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, por se tratar de comprovação de qualificação técnica-operacional de empresa que virá a contratar com a Administração Pública serviços de natureza continuada da área médica pelo período de um ano, entendo-a razoável, em função do objeto licitado e seus reflexos para os serviços públicos municipais de saúde, estando, pois, harmonizada tanto com os requisitos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, quanto com o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, não sendo alcançada pelas restrições constantes do §5º desse mesmo artigo[10].

De modo que, no que toca a essa irrisignação, não vislumbro sequer fumus boni iuris a conceder a medida cautelar requerida.

Isto exposto, denego a liminar pleiteada.

Por outro lado, chamou-me atenção o fato de que, através do Edital aqui impugnado, o Município de Doutor Ulisses pretende contratar serviços de saúde que, conforme posicionamento desta Corte, devem, embora não exclusivamente, mas sempre primariamente, ser oferecidos pela Administração Direta, através de médicos integrantes do quadro de servidores públicos.

Consta em Anexo do Edital, não ignoro o fato, como justificativa à contratação ora em estudo, o insucesso da Administração em admitir médicos ao seu quadro de servidores via concurso público.

Não obstante, em consulta breve e superficial ao SIAP[11], nele não se encontra registros recentes de atos de admissão desse município destinados a efetivar na rede pública de saúde médicos com as especialidades referenciadas no Edital. O que faz com que esta Corte fique sem notícias a respeito do efetivo destino conferido aos certames de admissão de médicos realizados pelo Município de Doutor Ulisses.

Ainda, observei que o Edital nada dispõe a respeito da contratação, em caráter preferencial, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme exigido pelas normativas do Ministério da Saúde e das Leis nacionais referentes ao Serviço Único de Saúde, bem como pela própria Constituição de 1988, quando tratam das políticas públicas de saúde complementar ao SUS.

Uma vez que os questionamentos por mim expostos não encontram resposta nos autos e para ser coerente com precedentes desta Casa de minha relatoria[12], bem como resguardar o ente público municipal de contratação equivocada, notifico a municipalidade para que, em resposta a este feito, e com URGÊNCIA, também sobre eles se manifeste.

Portanto, nos termos do artigo 282 do Regimento Interno, combinado com o artigo 278 do mesmo Estatuto[13], notifique-se, com URGÊNCIA, o Município de Doutor Ulisses, para que apresente resposta às questões controversas aqui no prazo regimental, dando-se ciência ao meu Gabinete de tal manifestação.

Também, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[14], notifique-se o representante para que no prazo de 15 dias apresente cópia de seu Ato Constitutivo, o qual foi somente referido em Certidão de Breve Relato de Personalidade Jurídica (peça digital nº 07), sob pena de não conhecimento do feito.



Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a regular instrução, nos moldes determinados pelo inciso III do artigo 278 do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG, em 19 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Ver peça digital nº 05.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Ver peça digital nº 03.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Despacho nº 140/18 – GCFAMG, homologado pelo Pleno através do Acórdão nº 402/2018 – Tribunal Pleno.

6. Art. 30(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

7. Representação nº 45322/18 – TC, Acórdão nº 315/18 – Pleno, Relator Conselheiro Nestor Baptista.

8. Ver peça digital nº 05.

9. Ver peça digital nº 05.

10. Ver nota de rodapé nº 2.

11. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251Acesso em 19.03.2018>.

12. PROCESSO Nº: 1072738/14, Acórdão nº 496/18 – Tribunal Pleno. Publicado no DETC nº 1786, de 16 de março de 2018, em pg. 15 e ss.

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

14. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

#### **PROCESSO Nº - 902427/14**

#### **ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

#### **ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO - ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS**  
**DESPACHO - 248/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014 no Município de Diamante do Norte, que apurou fatos ocorridos no exercício de 2009 a 2012, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, então Prefeito Municipal.

Basicamente, os apontamentos de irregularidade realizados pelo Relatório de Auditoria se referem a despesas com combustíveis e despesas com pavimentação das vias municipais.

O Município de Diamante do Norte noticiou que o Ministério Público Estadual, por meio do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – apresentou 02 (duas) Denúncias Crime, onde são apontadas ilegalidades cometidas na realização das despesas acima informadas, conforme peças nº 67 e 68 destes autos.

Para uma melhor instrução, entendo necessário que sejam realizadas diligências para juntar cópias de tais processos aos presentes autos.

I - Desse modo, remetem-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que envie ofício para a Única Vara Criminal de Nova Londrina, solicitando cópias dos autos das 02 (duas) Denúncias Crime que lá tramitam, decorrentes dos Autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0088.13.0377-8 e nº 0088.13.2710-0, conforme peças de Denúncias constantes nas peças nº 67 e 68 destes autos.

II – Deve a Diretoria de Protocolo – DP, juntamente com o referido ofício, enviar cópias das peças nº 67 e 68 destes autos e do presente Despacho, a fim de possibilitar a identificação dos autos pela referida Vara Judiciária, tendo em vista que não constam os números de tais Denúncias Crime nos presentes autos.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 19 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 614518/16**

#### **ASSUNTO - DENÚNCIA**

#### **ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

#### **INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

#### **DESPACHO - 253/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - Inclusão do Sr. JJC (v. item 'a', do trecho final da Instrução 193/18-COFIT) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. JJC, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 193/18 (Peça 153), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 104843/18**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

#### **ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME**  
**DESPACHO - 254/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Município de Londrina, através do Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal, e da Controladora – Geral do Município. A Sra. Lilian de Souza Zanellato, apresentaram resposta a esta representação, bem como juntaram documentos, em peças digitais de nº 21 a 30.

Em defesa, pediram a reconsideração a respeito da decisão cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 28/2018[1], rebatendo as impugnações feitas pelo representante.

Dentre os argumentos de defesa, asseveraram, com base no relatado no Processo Administrativo nº 0064/2018[2], do qual derivou o certame ora impugnado, que a revogação da medida cautelar em questão se faz necessária, vez que o contrato administrativo com objeto idêntico ao licitado no Pregão nº 28/2018 terá termo final em 23 de março de 2018.

Ainda, esclarecem que a contratação prestes a se encerrar foi celebrada com a representante, em caráter emergencial, com o amparo dos preceitos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93[3].

Portanto, seria premente a contratação dos serviços de nutrição e dietética, destinado à alimentação dos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, em razão da proximidade do termo final do contrato apontado.

Eis o sucinto relato.

Decido.

A informação de que a municipalidade celebrou contrato emergencial decorrente de procedimento de dispensa de licitação pautado no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 é uma parcial novidade para esta Corte trazida pela defesa.

Pois, segundo dados inseridos pela própria municipalidade no Portal do Tribunal de Contas do Paraná, o contrato celebrado para o fornecimento dos serviços de nutrição e dietética, destinado à alimentação dos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde – Contrato nº 26617/2017, decorrente do procedimento de dispensa de licitação nº 283/2017, declarado como de caráter emergencial, o qual teria por termo de vigência a data de 22 de junho de 2018[4].

No sistema da Casa, não consta a informação relativa ao prazo de execução estipulado em contrato, nem de eventual prorrogação do contrato emergencial. Seria de se supor, no entanto, que, em se tratando de contratação emergencial fulcra no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, que o prazo de vigência fosse coincidente com o de execução, estendida para além dos 180 dias, numa suposta hipótese de prorrogação.

Não obstante, em consulta feita por este Relator ao Portal da Transparência do Município de Londrina, foi verificado que lá consta devidamente registrada a contratação em caráter emergencial com a empresa representante – Contrato nº 0266/2017 -, derivada do Procedimento de Dispensa nº 283/2017. Nesta consulta, foi possível verificar que o prazo de execução contratado foi o de 180 (cento e oitenta) dias, cujo termo inicial estipulado foi o da data do recebimento, pela empresa, do primeiro empenho ou ordem de serviço[5] [6].

E o primeiro empenho, conforme dados fornecidos pela municipalidade ao Portal do Tribunal de Contas de Paraná, foi emitido à contratada em 26 de setembro de 2017[7].



Portanto, findará o prazo de execução contratual ao fim da presente semana, ou seja, no dia 24 de março do corrente ano, tal qual indicado na documentação apresentada pelo representado[8].

Logo, tem-se a constatação, proveniente de fato novo nos autos, de que efetivamente é premente a necessidade de contratação dos serviços licitados no Pregão nº 28/2018, sob pena de esta Casa, com a manutenção da cautelar instrumentalizada no Despacho nº 140/2018 – GCFAMG e Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno, criar óbice à municipalidade no que toca ao fornecimento de serviços de nutrição e dietética aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

A prorrogação de contrato emergencial, além de taxativamente proibida pelo próprio contrato administrativo nº 0266/2017[9], firmado entre a municipalidade e a representante, também é afrontosa à redação do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União[10], de modo que não pode ser encarada como solução ao caso.

Logo, não se pode vislumbrar outra alternativa à municipalidade, caso mantida a liminar ora objetada, a não ser a de criar novo procedimento de dispensa de licitação, uma vez que sua obrigação constitucional de prestar serviços de saúde não se submete às vicissitudes da vida burocrática do Município, devendo sempre superá-la.

No entanto, é bom reforçar a ideia segundo a qual a precariedade dessa espécie de contratação afronta os valores tutelados pela Lei de Licitações e pela própria Constituição Federal, que estabelecem como regra as contratações provenientes de licitação e não as de sua dispensa.

De modo que a perpetuação de contratações diretas derivadas de procedimento de dispensa, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, não é algo desejável em um Estado Democrático de Direito, subserviente ao Princípio Republicano.

Dessas considerações intui-se a ocorrência do periculum in mora reverso[11] na manutenção da medida cautelar ora concedida, considerações as quais têm força suficiente para mitigar as irregularidades apontadas no Despacho nº 140/2018 – GCFAMG, cuja apreciação, de modo vertical e exauriente, ocorrerá no momento do encerramento do trâmite desta fase processual.

Por tais razões, determino a revogação da determinação constante do Despacho nº 140/2018 – GCFAMG, para fazer cessar a suspensão do Pregão Presencial nº 28/2018 do Município de Londrina e de sua Autarquia Municipal de Saúde.

Alerto os representados, no entanto, para a necessidade de adequadamente alimentar o Portal do Tribunal de Contas do Paraná, com informações fidedignas sobre as licitações de sua procedência, a fim de que se minimize, ao máximo, contratempos como os experimentados neste processo e evite possíveis sanções administrativas no futuro.

Ressalvo ainda aos representados que, caso as inconsistências ora apontadas nesta representação ensejem futuramente aditamento ao contrato que se pretende celebrar, o qual ocasiona aumento de gastos à municipalidade, estarão os gestores municipais e demais beneficiários e partícipes do certame sujeitos à avaliação e responsabilização desta Corte através do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 12 a 14 da Lei Complementar nº 113/05[12]. Comunique-se as partes, com urgência. Após, retomem conclusos.

GCFAMG, em 20 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Despacho nº 140/18 – GCFAMG, ratificado por decisão plenária instrumentalizada no Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno.

2. Peças digitais nºs 22, 24.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

4. Disponível em:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detailhes?ldLicacao=1102320&IdEntidade=12367&NrAnoLicacao=2017>. Acesso em 20.03.2018.

5. Disponível em:

[http://www.londrina.pr.gov.br/dados/imagens/stories/Storage/licitacao/2017/dp/dp0283-17\\_relatorio.pdf](http://www.londrina.pr.gov.br/dados/imagens/stories/Storage/licitacao/2017/dp/dp0283-17_relatorio.pdf).

Acesso em 20.03.2018.

6. No contrato administrativo, ainda consta que a vigência contratual é estendida até 90 (dias) após o término do prazo de execução, obstada, para todas as hipóteses, a prorrogação. Disponível em:

<http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/imagens/stories/Storage/licitacao/2017/contratos/vamcontrato.pdf>. Acesso em 20.03.2018.

7. Disponível em:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detailhes?ldLicacao=1102320&IdEntidade=12367&NrAnoLicacao=2017>. Acesso em 20.03.2018.

8. Ver peça digital nº 24.

9. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL O prazo de execução será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão do primeiro empenho ou Ordem de Serviço.

§1º. A vigência contratual terá início a partir da última assinatura deste Termo e terminará 90 (noventa) dias após o término do prazo de execução da presente contratação.

§2º. O prazo para início da prestação de serviços de alimentação será de 48 horas após a emissão da ordem de serviço emitida pela AMS.

§3º. Por se tratar de um processo emergencial, este contrato não poderá ser prorrogado.

Disponível

<http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/imagens/stories/Storage/licitacao/2017/contratos/vamcontrato.pdf>. Acesso em 20.03.2018.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Sobre a possibilidade de extrapolação do prazo de 180 dias previsto para a contratação

emergencial firmada com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, o TCU manifestou-se nos seguintes termos: “consoante a jurisprudência do TCU ‘o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido’. (Voto condutor do Acórdão 3.238/2010 – Plenário)”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 106/2011, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.157/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zylmer, DOU de 21.05.2013.)

11. Concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a municipalidade, a qual ficaria sem suplemento alimentar para os pacientes de sua rede de saúde.

12. Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

## PROCESSO Nº - 124640/18

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

#### INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO - 256/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 165/18[1], foi determinada a suspensão do Pregão 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis, e determinado que o Município informasse este Tribunal de Contas a respeito das providências tomadas em relação a tal Pregão.

No entanto, apesar de devidamente intimado, o Município de Prudentópolis não apresentou as informações solicitadas por este Tribunal.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que reitere a intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Adeldo Luiz Klosowski; e na pessoa da Pregoeira Municipal, Sr. Lidiane Campagnaro; para que cumpram as determinações constantes no item III do Despacho nº 165/18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 20 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 10 destes autos.

## PROCESSO Nº - 262240/14

### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

#### INTERESSADO - FLAVIO KATSUMI HIROSSE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY

#### DESPACHO - 257/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM manteve o opinativo pela irregularidade das contas do Município de Congonhinhas, exercício financeiro de 2013, conforme Instrução nº 1420/17[1], e apontou os documentos necessários para a devida análise, uma vez que não foram apresentados pelos Responsáveis, conforme determinado no Despacho nº 1243/17[2].

Com isso, o Ministério Público de Contas opinou[3] pela intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresente a documentação solicitada pela COFIM, tendo em vista que o gestor das contas não exerce mais a chefia do Poder Executivo; e opinou pela manifestação da COFIM a respeito do extrato de valores, emitido pela receita federal, constante na peça nº 151 destes autos.

Após análise dos presentes autos, acato o opinativo do Ministério Público de Contas. Tendo em vista que o responsável pelas contas não ocupa mais o cargo de Prefeito, deve a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu atual Prefeito, apresentar toda a documentação necessária para o deslinde das questões tratadas nos presentes autos, uma vez que detém a guarda de tal documentação pública e, com isso, possui obrigação de seu fornecimento a este Tribunal de Contas.

Além da documentação apontada pelo Ministério Público de Contas, verifico a necessidade do Município apresentar o comprovante de recolhimento da contribuição patronal ao INSS referente ao mês de março de 2013, no valor de R\$ 19.925,26, pois existem indícios nestes autos de que tal contribuição foi recolhida, mas é necessário a apresentação de tal comprovante para a devida análise deste



Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que intime o Município de Congonhinhas, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Luciano Merhy, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a seguinte documentação:

a) cópia do Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV Nº 001122/2015, apresentando detalhadamente os valores originários, as competências e os encargos incidentes.

b) o resumo da folha de pagamento do exercício de 2013 contendo o valor das contribuições patronais e dos servidores retidas ao RPPS, sua base de cálculo e alíquotas, e os respectivos comprovantes de recolhimento;

c) comprovante de recolhimento da contribuição patronal ao INSS referente ao mês de março de 2013, no valor de R\$ 19.925,26;

II – Deve ser alertado ao atual Prefeito, Sr. Luciano Merhy, de que a não apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas ocasiona a aplicação de multas administrativas e outras sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III – Após, remetam-se os autos para a COFIM para a devida manifestação, inclusive do apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas, a respeito do extrato de valores, emitido pela receita federal, constante na peça nº 151 destes autos.

IV – Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

V – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 20 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 223 destes autos.

2. Peça 156 destes autos.

3. Peça 224 destes autos.

**PROCESSO Nº - 68439/16**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DESPACHO - 262/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 24) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 148190/18**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.**

**INTERESSADO - FABIO ANTONIO DALLAZEM**

**DESPACHO - 263/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO do Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (Peças 02/10), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 21 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 944275/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, PEDRO IVO ILKIV**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 265/18**

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 77/18, peça 66), requer o sobrestamento deste processo, por se tratar de ato de inativação concedida com base em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0004822-18.2016.8.16.0174, até o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 858891/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARCO CESAR PIMENTEL**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 381/18**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 8765/17 (peça 11), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de proventos, cuja aposentadoria ainda se encontra pendente de decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 384/18**

Considerando o contido na Informação n.º 981/18 (peça 223) da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 428/18 (peça 225) do Ministério Público de Contas, concedo novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Reserva do Iguaçu preste as devidas informações.

Curitiba, 20 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 173012/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**Despacho: 386/18**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do Pregão Presencial nº 76/2018 do Município de Maringá, cujo objeto consiste no "Contratação de empresa para Prestação de serviço de Locação de estandes (inclusive mão de obra de montagem e desmontagem), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE durante a 46ª edição da EXPOINGÁ, que realizarse-á no período de 03 a 14 de maio de 2018, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT, (...)", diante de supostas irregularidades.

O Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por intermédio do Despacho nº 432/18 – GCIZL (peça 24), entendeu que, embora editais diversos, haveria identidade de partes e similitude do presente feito com o Processo nº 170633/18, de minha Relatoria e, visando a consagração de princípios processuais afetos, em especial da uniformidade de decisões, determinou a distribuição dos autos por dependência.

Assim, uma vez que o feito foi redistribuído para minha Relatoria, passo à sua análise. As irregularidades, em suma, seriam as seguintes:

a) prazo para entrega de envelopes de proposta e habilitação e da abertura do certame não coincidem, restringindo a participação de licitantes.

b) valor de referência do certame elevado, por se tratar de locação de estandes e não de sua construção.

c) escolha da modalidade de licitação "menor valor por lote" ao invés do "menor valor



por item", mesmo com serviços que poderiam ser licitados separadamente, restringindo a participação de licitantes

d) exigência de registro do CREA/PR, no momento da habilitação, quando, o correto seria no momento da assinatura do contrato apenas em relação à empresa vencedora do certame e seus responsáveis técnicos.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, não há prejuízos em aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustentando os atos administrativos referentes ao pregão em espeque.

Inclusive, foi esta a decisão inicial adotada nos autos do Processo nº 170633/18, ou seja, diante da similitude das situações, a decisão deve ser igualmente análoga.

Embora a municipalidade já tenha se manifestado preliminarmente (peça 26), a abertura dos envelopes ocorrerá às 14 horas do dia 20/03/2018, ou seja, na presente data. Logo, impossível que eventual decisão cautelar suspenda a sessão do certame, restando, portanto, averiguar se efetivamente as cláusulas ditas restritivas à competitividade surtiriam tais efeitos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ciência inequívoca desta decisão, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 76/2017, inclusive da sessão de recebimento e abertura das propostas.

Após, regressem para o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 359380/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE, EDSON ALVES DA CRUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 388/18**

Preliminarmente, tendo-se em vista o contido na petição nº 105.602/18 (peça 84), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR 35.169), por meio eletrônico, nos termos do art. 383, I do Regimento Interno[1], para que apresente a comunicação de renúncia exigida pelo art. 112, § 1º do Código de Processo Civil[2], no prazo regimental de 5 (cinco) dias para manifestação.

O senhor Fernando Henrique Ortiz, por meio de sua advogada Bruna Zandoná Reche, compareceu aos autos, requerendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação, arguindo a necessidade de juntar novos documentos (petição 161.987/18, peça 87).

Considerando que o prazo final para manifestação do interessado se esgotará apenas em 6 de abril (Informação 3.009/18 – DP, peça 91), indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

À Diretoria de Protocolo para que promova também: (I) a autuação do senhor Fernando Henrique Ortiz e (II) controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

2. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 352838/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 449/18**

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para apreciação da manifestação juntada nas peças 147/148, quanto ao atendimento à

determinação contida no item I, do Acórdão nº 1055/16 – Pleno.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 51359/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MISAEL PAULINO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 450/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 177476/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 209128/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 451/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 180892/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 822556/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 454/18**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Onildo Gelatti, contido na peça nº 148, em face do Acórdão nº 4489/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 13994/18****ASSUNTO: DENÚNCIA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 115/18**

Trata-se de Denúncia[1] por meio da qual são narradas supostas irregularidades cometidas no âmbito do Município.

De acordo com a inicial, maquinário da municipalidade, operado por servidores públicos, foi utilizado em prol de particulares no conserto de vias rurais localizadas em propriedades privadas.

O denunciante acrescenta que tal conduta configura ato de improbidade administrativa.

Considerando que as irregularidades são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2], recebo a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Prefeito, senhor A. D. P., para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos na peça inicial.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

**PROCESSO N.º: 376349/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EVALDO EUGENIO ROSA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 190/18**

Após a prolação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1269/13 (peça 21), transitada em julgado em 17/12/2013 (peça 23), a entidade previdenciária junta, à peça 25, documentos que tratam da conversão da reserva remunerada, inicialmente concedida ao interessado, em reforma por invalidez.

Submetidos os autos ao exame da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a Unidade Técnica sugere o desentranhamento da documentação para formação de processo de revisão de proventos (peça 33).

Autorizo o desentranhamento dos documentos de peças 24 e 25, e a consequente autuação como revisão de proventos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas necessárias.

Curitiba, 19 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 31692/14****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARIA ATANAZIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 197/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 21 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 208699/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DANIEL MOREIRA WAGNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/18**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 292/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/02/2015, que concedeu aposentadoria ao policial militar DANIEL MOREIRA WAGNER, na graduação de Soldado - 1ª Classe.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Pareceres n.º 7218/16, peça 32, e n.º 6222/18, peça 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 84/18, peça 39), pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 653195/12****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA, ESMERALDO VOI,****JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DE LOURDES FRANÇA VOI**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74.311/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/05/2012, revisado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 20/06/2012, pelos quais foi concedida pensão às senhoras CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA e MARIA DE LOURDES FRANÇA VOI, respectivamente convivente e credora de alimentos de ESMERALDO VOI, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB



**PROCESSO N.º: 467230/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CELIA WIDELSKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER**

**SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEVERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 21/16, do Município de Fernandes Pinheiro, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 27/05/2016, que concedeu aposentadoria à senhora CELIA VAZ FERREIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 639300/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR**

**BUENO, MARIA DE FATIMA ALVES DAVID ALBUQUERQUE**

**DESPACHO N.º: 127/18**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 160107/18 (peças 33 a 38), firmada por seu representante legal, senhor ALCINEU GRUBER, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 762/18-COFAP (peça 30).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 800323/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO**

**DESPACHO N.º: 135/18**

O Município de Marilândia do Sul, por meio da petição n.º 171346/18 (peças 57/60) protocolada e subscrita por seu representante legal, senhor Aquiles Takeda Filho, interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 104/18-GATBC (peça 51), que deferiu medida cautelar e determinou a "suspensão de todos os atos do certame – Concurso Público n.º 26/2017".

2. Observo que referida decisão monocrática agravada foi homologada pelo colegiado, conforme Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, ainda pendente de publicação.

3. De todo modo, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

5. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação, a qual, roga-se, seja emitida no prazo mais curto possível, tendo em vista a informação do Município de que necessita chamar com urgência ao menos parte dos aprovados, de forma a não prejudicar a prestação de seus serviços.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 85975/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO**

**XAVIER, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEDRO**

**PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA**

**DESPACHO 312/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações

uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 214493/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, PEDRO LOURENCINI**

**DESPACHO 313/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 450865/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUR DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 314/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

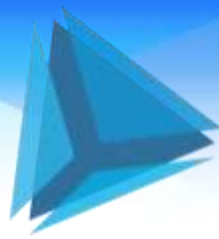
Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 333547/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEL LUIZ EVERALDO ZAK**

**DESPACHO 315/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIVORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 304342/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS (CPF: 025.152.699-23)**

**EDITAL Nº 48/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr.

PAULO EDSON DOS SANTOS (CPF: 025.152.699-23), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 20 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 169275/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20)**

**EDITAL Nº 49/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA (CPF: 492.781.779-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 20 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 251014/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72) E RITA MARIA SCHMIDT (CPF: 431.049.329-72)**

**EDITAL Nº 50/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam INTIMADAS a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72) e a Sra. RITA MARIA SCHMIDT (CPF: 431.049.329-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 20 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 643031/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1377/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 741505/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1378/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 264338/13

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ESMERALDA LENGLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1379/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/03/2018 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 579588/03

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ROSALVO CANDIDO MOREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1380/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2018 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

#### PROCESSO N.º: 538730/16

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1381/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2018 (peça nº 45).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reavaliação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 20 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 586453/17

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1414/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2018 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reavaliação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 21 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 588669/17

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1415/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2018 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reavaliação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 21 de março de 2018. ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 643015/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELISE STALLIVIERI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1416/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 547777/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: CESAR MIRO CALIXTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM,****JORGE LUIZ MARTINS TAVARES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1418/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/03/2018 (peça nº 80).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 21 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 299764/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA****DESPACHO Nº 1091/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 822/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELISON MARCELO SCERBO – CPF 708.196.029-49

▪ GILMAR ROCHA – CPF 038.282.919-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 314330/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO****DESPACHO Nº 1092/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 908/2018 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO RICARDO DE MELLO – CPF 005.560.029-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 745616/17****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO****REGIONAL DOS TRES RIOS****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA,****CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS****TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, JAMISON DONIZETE DA SILVA,****JORGE RODRIGUES NUNES****DESPACHO Nº 1093/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 922/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF 521.746.549-20

▪ DARLENE DO PRADO MOREIRA – CPF 654.894.709-68

▪ JORGE RODRIGUES NUNES – CPF 362.504.069-72

▪ JAMISON DONIZETE DA SILVA – CPF 676.900.769-04

▪ CARLOS ROBERTO TAMURA – CPF 999.831.689-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 213460/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO****JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO****DESPACHO Nº 1094/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 820/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICENTE SAMPAIO – CPF 489.047.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



**PROCESSO Nº: 744997/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**DESPACHO Nº 1096/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/2018 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DEODATO MATIAS – CPF 561.237.369-49
- RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 314.006.008-47
- LUCIANA LOPES DE CAMARGO – CPF 031.786.529-30
- YLSON ALVARO CANTAGALLO – CPF 453.674.859-87
- JOSÉ GONÇALVES – CPF 307.019.299-87
- MIGUEL ROBERTO DO AMARAL – CPF 411.178.169-15
- JOSE ROBERTO FURLAN – CPF 571.498.609-15
- ADHEMAR FRANCISCO REJANI – CPF 585.720.829-72
- FÁBIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02
- JOSE DONIZETE ISALBERTI – CPF 349.739.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 744946/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**DESPACHO Nº 1097/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 963/2018 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DEODATO MATIAS – CPF 561.237.369-49
- RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 314.006.008-47
- LUCIANA LOPES DE CAMARGO – CPF 031.786.529-30
- YLSON ALVARO CANTAGALLO – CPF 453.674.859-87
- JOSÉ GONÇALVES – CPF 307.019.299-87
- MIGUEL ROBERTO DO AMARAL – CPF 411.178.169-15
- JOSE ROBERTO FURLAN – CPF 571.498.609-15
- ADHEMAR FRANCISCO REJANI – CPF 585.720.829-72
- FÁBIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02
- JOSE DONIZETE ISALBERTI – CPF 349.739.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 751132/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON**

**DESPACHO Nº 1098/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/2018 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CEZAR GIBRAN JOHNSSON – CPF 018.671.339-89
- ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO – CPF 536.511.629-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 745659/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CLAUDEMIR VALERIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUIZ FERNANDES**

**PROCURADOR: ANGELITA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA**

**DESPACHO Nº 1099/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1025/2018 (peça processual nº 69), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ FERNANDES – CPF 508.221.109-97
- ACACIO SECCI – CPF 458.107.889-04
- DIRCEU URBANO PEREIRA – CPF 360.476.279-00
- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00
- ERIC KONDO – CPF 018.008.959-50
- ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA – CPF 239.814.749-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 745861/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO**  
**DESPACHO Nº 1100/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1033/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ FERNANDES – CPF 508.221.109-97
- ACACIO SECCI – CPF 458.107.889-04
- DIRCEU URBANO PEREIRA – CPF 360.476.279-00
- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00
- ERIC KONDO – CPF 018.008.959-50
- ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA – CPF 239.814.749-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 750560/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA****INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI****DESPACHO Nº 1101/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1043/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI – CPF 540.036.289-34
- IONE ELISABETH ALVES ABIB – CPF 624.150.779-68
- LINO MARTINS – CPF 107.504.529-00
- ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR – CPF 737.533.199-53
- JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68
- CARLOS CESAR DE CARVALHO – CPF 723.651.709-78
- JORGE RODRIGUES NUNES – CPF 362.504.069-72
- JOSÉ DA SILVA COELHO NETO – CPF 518.870.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 750640/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA****INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA****PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****DESPACHO Nº 1102/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1060/2018 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS ANTONIO DAVID – CPF 269.681.308-66
- SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 145727/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 98/18**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 118/18-COFIT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Sarandi, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Associação Maternal de Sarandi, CNPJ nº 77.456.648/0001-00, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, CPF nº 668.320.639-20, na qualidade de Prefeito do municipal, no período de vigência da avença;
- d) Sra. Lucinéia Alves da Cruz, CPF nº 843.905.579-04, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- e) Sra. Elizangela Aparecida da Silva Freitas, CPF nº 030.977.339-30, na qualidade de responsável pelo Controle Interno, no período de vigência da avença; e
- f) Sra. Flávia Aparecida Conte do Prado, CPF nº 035.955.409-13, Fiscal da Transferência, no período de 03/02/2014 a 31/12/2014.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de março de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

*1. Instrução de Serviço nº 73/2014*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº: 503879/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 99/18**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 77/18-COFIT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Creche Lar Feliz, CNPJ nº 77.136.950/0001-72, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- d) Sr. Gerson Paitch, CPF nº 338.643.579-34, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- e) Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34, como responsável pelo Controle Interno, no período de vigência da avença;
- f) Sr. João Marcos Czelusniak, CPF nº 056.740.379-30, como Fiscal da Transferência.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de março de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

*1. Instrução de Serviço nº 71/2014*

*Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX****INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Março de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 120261/18**

**ENTIDADE: GICILENE ALENCAR LEBRAO**  
**INTERESSADO: GICILENE ALENCAR LEBRAO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 949/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 96/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Gicilene Alencar Lebrão.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 86746/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 971/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual encaminha proposta do termo de cooperação a ser firmado entre esta Corte e o aludido Instituto.

Tendo em conta que foi protocolado novo expediente sob o nº 145850/18, o qual se encontra em trâmite nesta Casa com o mesmo objeto, determino o encerramento do presente.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 123325/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 972/18**

Retorna o presente Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Vara de Precatórias Criminais, por meio do qual informa a data de audiência para oitiva de testemunhas nos autos de Carta Precatória nº 0023256-19.2017.8.16.0013, extraída dos autos de ação penal nº 0004637-77.2015.8.16.0153, oriunda da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.

Por meio da Informação nº 36/18 a DIJUR esclarece ter procedido à anotação da audiência nos registros daquela unidade para acompanhamento até a data designada.

A servidora arrolada como testemunha igualmente declarou sua ciência, nos termos da Informação nº 10/18 – 6ª ICE (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 345782/17**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 973/18**

Por intermédio da petição intermediária 11639/18 a PARANPREVIDÊNCIA informa a peça 43 que em data de 17 de janeiro de 2018 firmou convênio com o Tribunal de Justiça (peça 44), com anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tendo por objeto estabelecer cooperação "para a concessão e manutenção de aposentadorias dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Paraná, e pensão aos seus dependentes". Referido termo prevê, ainda, que "as partes convenientes, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, constituirão comissão mista a fim de realizar estudos, recomendações e eventual elaboração de anteprojeto de Lei que disponha acerca do custeio de benefícios".

Tendo em conta que a 7ª ICE já havia noticiado nos autos a celebração do referido ajuste, nos termos da Informação nº 11/18 (peça 40/41) encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas e à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e eventuais manifestações.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 144330/18**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 976/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, por meio do qual requer, dentre outras medidas, a adoção de providências no sentido de verificar a existência ou não de irregularidades no âmbito estadual em face da Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o disposto nos artigos 139, XI e 140, IV da Lei Complementar 113/2005, no art. 33, XI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e na forma da lei processual, Art. 144, V, do CPC, por dever de ofício, cumpre declarar meu impedimento para funcionar no presente expediente;

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente ao Vice-Presidente, nos termos do artigo 23, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 114032/18**

**ENTIDADE: FABIO JULIANO SCHEVINSKI**  
**INTERESSADO: FABIO JULIANO SCHEVINSKI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 980/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 04/18, por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Fabio Juliano Schevinski, bem como sugere que seja concedido o acesso ao solicitante aos processos sob nºs 398643/11 e 665975/13.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º 398643/11;
- Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo n.º 665975/13.



Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 153909/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - TCU**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - TCU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 997/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do Tribunal de Contas da União, por meio do qual pretende identificar o posicionamento desta Casa no tocante à fiscalização das políticas públicas urbanas dos municípios jurisdicionados.

Com o objetivo de identificar eventuais parceiros da rede de controle o interessado apresenta indagações e solicita a indicação de um interlocutor para avançar na construção dessa temática.

Para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 165249/18**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1040/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Deputado Estadual, Sr. Ney Leprevost, por meio do qual solicita informações sobre o acompanhamento do "Programa Paraná Competitivo" e do "Programa Bom Emprego", ambos do Governo do Estado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e encaminhamentos pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 131590/18**

**ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**

**INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1061/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio do qual encaminha sugestões de aprimoramento do sistema eletrônico desse Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 170560/18**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1075/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Ofício n.º 212/2018), por meio do qual solicita informações acerca de férias de servidores deste Tribunal, especificados à peça 02.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe os dados solicitados.

Após, retornem a este Gabinete para o envio de Ofício de comunicação, o qual deverá acompanhar cópia da informação da DGP.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, ao final, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PRESENTE**

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 31527/16**

**ENTIDADE: TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**INTERESSADO: TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1099/18**

Tendo em conta a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2015.01.1.114620-3, impetrado pelo CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção em face do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e, por consequência, encerrada a discussão quanto a necessidade deste Tribunal reter ISS dos valores devidos à aludida empresa no Contrato nº 15/05, conforme Informação nº 60/18 – DIJUR (peça 15), acolho opinativo da unidade técnica a fim de determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Finanças para que "reverta as medidas certificadas na Informação nº 11/16".

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 936752/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1101/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 66/18, por meio da qual a Diretoria Jurídica sugere o encerramento do presente expediente, uma vez que o acompanhamento processual realizado neste protocolado passará a ser feito no Requerimento Externo n.º 121276/18.

Acato o sugerido pela unidade técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 202310/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1102/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 64/18, por meio da qual a Diretoria Jurídica noticia a extinção, sem resolução de mérito, do Mandado de Segurança n.º 1.623.148-6 impetrado por Maria Gabriela Telles Fontinelli em face do Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Diretor Geral do Cebraspe.

Desta forma, tendo em conta a manifestação da unidade técnica de não haver mais necessidade de acompanhamento da referida ação judicial, acolho a o opinativo exarado e determino o encerramento do presente expediente.

À Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 760905/16**

**ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 1103/18**

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato requisitado pela TELETIXCOMPUTADORES E SISTEMAS LIMITADA, com fundamento do art. 65, inciso II, alínea d e § 5º da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, visando seja restabelecida a equação econômico-financeira do contrato nº 04/2016, firmado com este Tribunal de Contas.

Mediante o Despacho 5922/17 esta Presidência determinou que a SLC refizesse as planilhas utilizando-se o divisor 200 (duzentos) horas e retirasse as horas extras da base de cálculo. Foi determinado também que os novos valores fossem submetidos à empresa para fins de colher o seu aceite.

A SLC cumpriu as determinações supra, tendo a contratada anuído com a exclusão das horas extras da base de cálculo salarial e com a alteração do divisor salarial para 200. Ainda, informou que o valor contratual seria de R\$ 31.408,27 e consignou ser devido à contratada o valor de R\$ 42.053,97 atrasados, devido ao início da vigência



da CCT 2016/2017 em 01/05/2016. Nova minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 41/2016 foi anexado aos autos, assim como documentos que demonstram a manutenção da habilitação da empresa e consulta à eventuais impedimentos.

A Diretoria de Finanças informou o FIR nº11/2018 (peça 48).

A Diretoria Jurídica opinou pela celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016, com as seguintes ressalvas:

3.1. Alertar que o descumprimento do prazo de 60 dias para análise do pedido de repactuação, previsto na cláusula 3.8 do contrato, tal como ocorrido neste processo, que já tramita há mais de um ano, além de violar direito da contratada, viola o direito dos trabalhadores terceirizados receberem o reajuste previsto em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, o que, em último caso, pode resultar em responsabilização trabalhista deste Tribunal;

3.2. Se as horas-extras sem prestação de serviço ainda estiverem sendo cobradas mensalmente, informação que não consta no processo, recomendar que o Presidente, de imediato, mesmo antes da assinatura deste termo aditivo de repactuação, determine a suspensão cautelar do pagamento das horas-extras sem a correspondente prestação de serviço e a retenção desses valores das faturas.

3.3. Recomendar que o Presidente determine que, com a maior brevidade possível, sejam apuradas todas as horas-extras pagas sem a correspondente prestação de serviço, desde o início do contrato até o fim dessa situação irregular, e que o valor apurado seja descontado dos futuros pagamentos devidos à contratada;

3.4. Recomendar que o Presidente determine à SLC que nas planilhas de custos e formação de preços das licitações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores relativos a horas - extras sejam apresentados em separado da planilha;

3.5. Recomendar que o Presidente determine a elaboração de lista de checagem (checklist) a ser aposta nos processos de pagamento com a assinatura do servidor responsável pela conferência, na qual deverá constar, entre outros itens a serem verificados, os seguintes itens de checagem:

a) O valor da nota fiscal corresponde ao valor da planilha de custos e formação de preços?

b) Há pagamento de horas-extras?

c) Se sim, as horas-extras foram registradas no cartão-ponto?

d) Se sim, o fiscal explicou o motivo de pagamento das horas-extras?

3.6. Alertar que as listas de verificação atualmente utilizadas nos pagamentos são extremamente genéricas, quase inúteis, pois não identificam os itens a serem verificados, de acordo com as peculiaridades de cada contrato, especialmente, dos contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra.

3.7. Recomendar que o Presidente determine ao Gestor e Fiscal do Contrato que exijam e confirmem os documentos previstos na cláusula 9.1 do contrato, declarando expressamente que fizeram isso nos processos de pagamento;

3.8. Para minimizar a ocorrência de falhas nas planilhas de custos e formação de preços, recomendar que o Presidente determine que:

a) Nas licitações de serviços envolvendo planilha de custos e formação de preços (serviço com dedicação exclusiva de mão de obra), o pregoeiro e equipe de apoio declarem a conferência da planilha na informação prévia à homologação e todos assinem o documento;

b) Nos aditivos de repactuação, a conferência da planilha seja declarada por, pelo menos, dois servidores, os quais deverão assinar a informação.

3.9. Recomendar que sejam realizadas na minuta do aditivo as correções apontadas no item 2.4 deste parecer;

3.10. Recomendar que:

a) A contratada seja oficiada para cumprir imediatamente a CCT 2017/2018 e a demonstrar, no prazo de 30 dias, o pagamento dos valores devidos aos terceirizados retroativamente a 01/maio/2017, os quais deverão ser conferidos pelo fiscal e gestor do contrato, sob pena de instauração de processo de aplicação de penalidade à contratada pelo descumprimento de obrigações trabalhistas;

b) A Direção do TCE/PR adote medidas para que a gestão e fiscalização dos contratos de terceirização ocorra de fato e de maneira efetiva, a fim de impedir a ocorrência de situações calamitosas como as deste contrato. (Parecer 71/18-DIJUR, peça 49).

O Controle Interno, por sua vez, apontou para o fato de que as planilhas elaboradas pela SLC à peça 39 corrigiram os erros contidos na composição dos valores salariais, conforme decisão da Presidência da Casa acima mencionada, bem como já consideraram o reajuste decorrente da CCT 2016/2017. Entretanto, a referida unidade deixa de apresentar planilha demonstrativa da diferença que restou entre os valores atrasados (R\$ 42.053,97 – 21 meses a serem pagos retroativamente em razão da data do início da vigência da CCT 2016/2017) e o valores que vêm sendo pagos à maior com base em horas extras não trabalhadas, desde o início do contrato, cuja apuração já foi sugerida no parecer da DIJUR, acima mencionada.

Assim, entendeu necessário o retorno dos autos à SLC para que a referida unidade efetue o referido cálculo, a fim de possibilitar compensação.

Atentou para a necessidade de que a fiscalização do contrato seja desempenhada de modo efetivo, efetuando-se mensalmente a conferência dos contracheques dos salários dos prestadores dos serviços contratados, frisando-se, aqui, ser inadmissível o pagamento de horas extras não trabalhadas, a ponto de se poder considerar malversação de recursos públicos.

Recomendou seja imediatamente suspenso o pagamento das horas extras à contratada, bem como que a empresa passe a faturar o serviço com base na planilha em que firmou aceite (Informação 37/18, peça 51).

Conforme relatado, em que pese a premente necessidade de se decidir acerca da repactuação tratada nos presentes autos, imprescindível que sejam trazidos ao conhecimento desta Presidência os valores indevidamente pagos (i) a título de hora

extra e (ii) baseados no divisor 240.

Assim, determino que SLC proceda aos cálculos a fim de informar os valores supramencionados, os quais também deverão ser submetidos à imediata identificação da contratada.

Ademais, diante da informação contida às peças 35 de que as horas extras não são habituais, determino seja suspenso desde já o pagamento à título de horas extras sem a correspondente prestação de serviço. Determino, ainda, que a empresa passe a faturar o serviço com base na planilha que utiliza o divisor 200.

Concedo 72 (setenta e duas) horas para que a SLC informe a esta Presidência.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Controle Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 293367/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1104/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 65/18 (peça 13), por meio da qual a Diretoria Jurídica noticia que foi denegada a segurança no MS n.º 1669815-8 impetrado por Alexandre Nascimento Pletes em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Representante Legal do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE.

Informa, ainda, que em 16/03/2018, foi certificado que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição recursal ao v. acórdão de fls. 97/107, publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 06.10.2017, conforme certidão de publicação juntada às fls. 108 dos presentes autos, caracterizando, por conseguinte, a superveniência do trânsito em julgado.

Destá forma, tendo em conta a manifestação da unidade técnica de não haver mais necessidade de acompanhamento da referida ação judicial, acolho a o opinativo exarado e determino o encerramento do presente expediente.

À Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 173128/18**

**ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ**

**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1105/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação Externo protocolado por Pedro Henrique Netto Suarez, por meio do qual solicita informações relativas à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 87840/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1106/18**

Retornam os autos com as Informações n.º 118/18 e 82/18, por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 749832/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1115/18**

Retornam os autos com a Instrução n.º 166/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Santa Fé, expondo que se faz necessária a complementação da documentação pelo Ente para que se possa realizar a devida análise do pedido constante neste expediente.

Diante do apontado acima, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Brambilla, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados solicitados pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 178286/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1116/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina, Ofício GEPATRIA/SAP n.º 141/2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento dos Inquéritos Cíveis n.ºs MPPR-0130.11.000962-3 e MPPR-0130.11.000968-0.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 173349/18**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1117/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Federal de Maringá, por meio do qual informa este Tribunal acerca do pedido de sequestro de valores efetuado em face do Estado do Paraná, nos autos de Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 5013866-27.2013.4.04.7003/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para ciência e manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 177387/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1119/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0038.10.000007-4, solicita acesso integral dos autos n.º 112950/04, que tratou da "prestação de contas do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Clevelândia".

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 28/09/2006, razão pela qual poderá ser consultado pelo interessado junto ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Clevelândia.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo n.º 112950/04;

b) disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 946742/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA CLEONICE ANASTÁCIO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1121/18**

Diante do contido nas peças 19 no sentido de que pende discussão judicial acerca da gravidade da doença que acomete a servidora, situação que repercute no cálculo dos proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução 62/17, autorizo a retirada do processo 148978/14 do lote tratado no procedimento administrativo n.º 97489/18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desapensamento nos termos acima consignados e remeta o processo 148978/14 ao seu Relator.

Na sequência, tendo-se em vista o Parecer 2571/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30), retornem os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para deliberação e adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias**

*Sem publicações*

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****INFORMAÇÃO Nº: 72/18**

**PROCESSO Nº: 793521/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018**

**RECORRENTE: AMC Mudanças e Transportes Ltda. (CNPJ: 07.960.360/0001-84)**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por AMC Mudanças e Transportes Ltda contra a habilitação da empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/18, destinado à contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

A empresa classificada apresentou Certidão de Falência e Concordata vencida, razão pela qual a ora recorrente apresenta intenção e razões de recurso, requerendo revogação do ato de habilitação e o subsequente retorno do certame à fase de chamamento dos classificados.

**2. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Foi aberto prazo de 01 (uma) hora para que os participantes manifestassem as respectivas intenções de recurso.

A empresa CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES manifestou intenção de recorrer tempestivamente: "Após análise dos documentos enviados pela empresa A Central Transportes, concluímos que encontra-se vencida a Certidão de Falência e Concordata, pois de acordo com o Edital no item 14.15 "para as demais certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões...Pedimos por tanto que seja revisto o posicionamento deste órgão, quanto à desclassificação da empresa acima citada".

Já a AMC Mudanças e Transportes Ltda se manifestou nos seguintes termos: "Prezado Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso contra a Empresa A. Central visto que a Certidão de Falência concordata faz parte dos documentos relativos a qualificação econômico financeira da empresa, a qual esta com data de emissão superior a 90 dias conforme consta no item 14.15 do edital".

**3. DAS RAZÕES DE RECURSO**

A licitante CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES não encaminhou suas razões de recurso. A AMC Mudanças e Transportes Ltda exerceu seu direito, e segue, para melhor entendimento, suas as razões na íntegra:

**RECURSO:**

À Comissão de Supervisão de Licitação e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Senhores Pregoeiros Guilherme Hansen Faraj e/ou Luís Felipe Bergamini Mendes

Pregão Eletrônico n.º 02/2018

AMC Mudanças e Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.960.360/0001-84, vem neste ato apresentar suas razões de RECURSO, nos seguintes termos:



## 1. DO RECURSO INTERPOSTO

Após análise dos documentos enviados pela empresa A Central., concluímos que encontra-se vencida a Certidão de Falência e Concordata, pois de acordo com o Edital no item 14.15 "para as demais certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação.", a mesma não preenche os requisitos, a referida certidão trata-se de qualificação econômico financeira, portanto sua validade é de 90 (noventa) dias da sua emissão, mesmo que a Qualificação econômico Financeira no SICAF, desta empresa tenha sua validade até 31/05/2018, seria necessário conforme previsto em Edital a apresentação obrigatória da certidão de Falência e Concordata dentro do período de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu.

Esclarecemos que a validade no SICAF da qualificação econômico financeira, refere-se tão e exclusivamente ao Balanço Patrimonial do ano anterior, onde são calculados os índices e o Patrimônio Líquido, e tal Certidão não está inserida neste contexto, onde é relevante sua apresentação dentro da validade exigida em Edital, ou seja 90 (noventa) dias.

Isso porque, o Edital dispõe em seu item 14.14 o seguinte: "As certidões de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sessão pública.

Dessa forma, vemos que o prazo de 180 dias se limita às certidões de regularidade fiscal, e não às demais certidões.

O próprio edital define no seu item 14.15 que "Para as demais certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação".

Ou seja, a certidão apresentada foi emitida em 16/10/2017, e quando de sua apresentação em 06/03/2018, já encontrava-se vencida, não preenchendo os requisitos instituídos no Edital, haja vista que a certidão trata-se de qualificação econômico-financeira, inserindo-se no rol das demais certidões com prazo de validade de 90 dias.

A certidão de falência e concordata é um documento exigido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, como indicado no art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93, não podendo ser considerada certidão de cunho fiscal.

Leia-se o teor do artigo da Lei de Licitações acima mencionado:

"A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação".

Não há outra alternativa senão desabilitar a empresa vencedora pelo descumprimento do prazo da certidão de falência em detrimento do princípio da legalidade.

Sendo assim, a recorrente além de ter manifestando a discordância com a aprovação da documentação da empresa A Central Transportes no processo licitatório, vem através desse Recurso requerer a desclassificação da referida empresa em razão da falta de apresentação de documentação adequada.

Temos que ter em mente que o processo licitatório é regido por Leis específicas que impedem que os atos praticados sejam relativizados, bem como que não possam ser proferidas decisões que não estejam embasadas no princípio da legalidade.

Por esse motivo, não há margem à discricionariedade do Pregoeiro quando ocorre qualquer irregularidade nas documentações apresentadas, até porque a própria liberdade advinda da discricionariedade é limitada por lei.

## 2. DO PEDIDO

Isto posto, por todas as razões, requer o recebimento e processamento desse Recurso Administrativo por ser tempestiva, a fim de desclassificar a empresa vencedora ante os argumentos acima expostos, anulando o processo licitatório em razão das demais empresas também terem sido desclassificadas. Por consequência, requer seja oportunizado novo Pregão Eletrônico para que o procedimento seja realizado dentro da estrita legalidade, como devem ocorrer, principalmente dentro do Tribunal de Contas do Paraná. Termos em que, PEÇO DEFERIMENTO.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Atenciosamente,

## 4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aberto prazo para contrarrazões, a empresa A. Central Transportes LTDA se manifestou nos seguintes termos:

### CONTRA RAZÃO:

Prezados Pregoeiros, a A Central Transportes LTDA vêm, respeitosamente, oferecer contrarrazões ao recurso apresentado, com base nos seguintes fundamentos, a seguir explicitados:

Além da certidão de falência e concordata existem outros mecanismos legais que impõe a caracterização de boa situação financeira da empresa. Como dispõe a Lei

das Licitações atualmente em vigor (Lei 8666/93).

"Art. 31. §5o - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)." Ainda, são normas do SICAF

"17 - Como proceder para renovar o Cadastro do Fornecedor no SICAF? R - a) Fornecedor: Providenciar a atualização de todo documento que estiver com prazo de validade vencido, inclusive o balanço patrimonial; Providenciar nova certidão de inexistência de falência/concordata, [...] (a referida certidão tem prazo de validade que coincide com o prazo de validade do cadastramento); Atualizar, no formulário próprio, os dados cadastrais do fornecedor e, se for o caso, dos representantes, com a indicação de "renovação de cadastramento para o CNPJ em questão. Obs.: os documentos em vigência não precisam ser reapresentados." Estando a empresa com a validade do cadastro em vigência, pois o mesmo consta "Validade do Cadastro: 17/08/2018".

Segundo a Lei de licitações o Cadastro do SICAF constitui

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. § 1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. § 2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei." Para informação consta no art. 27 da referida Lei,

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal."

Ou seja, a certidão emitida pelo SICAF também está contida a Certidão de Falências e Concordata, podendo suprir eventual dúvidas por sobre a saúde financeira da empresa, conforme executado pelos senhores pregoeiros em acertada decisão.

Aliás, a empresa possui certidão emitida antes da convocação, tendo incorrido em erro formal, ao anexar errada, e solicitou a correção do erro, o que a entendimento não caracteriza novo documento, e sim apenas a correção do anexo, para que não fosse prejudicada. Importante ressaltar que demais empresas desclassificadas não o foram por este item, apenas, sendo um conjunto de outros critérios.

Segundo Jurisprudência do STF:

"A vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem erros sanáveis [...]. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante não trouxe a ela vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais licitantes, não resultando em ofensa à igualdade, se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta." RMS 23.714/DF 1º T. TEL MIN SEPÚLVEDA PERTENCE.

Se necessário, a empresa encontra-se disposta a apresentar em diligência, à luz do art. 43 da Lei de Licitações, o que preciso for, maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Podendo juntar novo balanço de 2017, outras certidões, e o certificado CRC, que comprovem, esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originalmente. Ainda, entende o renomado jurista Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", pg. 174: "Cumprir inicialmente desfazer o equívoco habitual: regularidade não é quitação". E a empresa já se encontrava em plena regularidade, e não se regularizou a posteriori.

Diante disso, tem se também o fato que a Recorrente não dispõe de interesse recursal, e, portanto, a sua pretensão deve ser desde logo inadmitida.

Portanto, a empresa vem perante aos senhores solicitar

1. Que o recurso não seja admitido
2. Que estas contrarrazões sejam acolhidas

Termos em que,  
Pede-se deferimento,  
Curitiba, 19 de março de 2018  
A Central Transportes LTDA

## 5. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

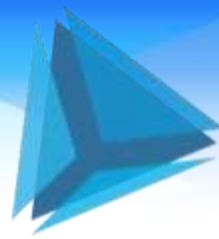
Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

O recorrente CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES não apresentou razões de recurso.

O recorrente AMC Mudanças e Transportes Ltda respeitou o prazo para a apresentação de suas razões de recurso, na forma preconizada pelo item 17.3 do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais da peça interposta pela recorrente AMC



Mudanças e Transportes Ltda, passa-se à análise de mérito. Quanto à licitante CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, nega-se admissibilidade, na forma do item 17.5.1 do Edital 02/2018, por carência de fundamentação.

#### 6. DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebido o recurso, entende-se que seus pedidos não merecem procedência.

É que o item 14.1, do Edital 02/2018, assegura que "A habilitação do licitante cadastrado no SICAF será verificada por consulta online ao sistema, aos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital".

Já o item 14.3 informa que "o licitante não cadastrado no SICAF deverá apresentar toda a documentação de habilitação prevista neste Edital". Por fim, o item 14.4 faculta a apresentação, pelo licitante, para a regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação econômico-financeira, da documentação atualizada quando o SICAF estiver vencido.

A única interpretação possível desses itens é que a documentação referente à qualificação econômico-financeira só é exigida caso ausente informações no SICAF. No Edital 02/2018 o único documento exigido para comprovar a qualificação econômico-financeira é "Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (Item 14.11.1).

Em outras palavras, só é exigida a certidão atualizada quando o licitante não tiver a informação válida no SICAF, ou seja, para a qualificação econômico-financeira, quando houver validação no SICAF, sequer há necessidade de envio da Certidão de Falência e Concordata.

Veja-se que o Edital 02/2018 não faz qualquer ressalva quanto ao tempo da apresentação dos documentos no SICAF, tampouco sobre qual documentação a regularidade do SICAF supre, de forma que não cabe ao Pregoeiro inabilitar a empresa por entender que o SICAF supriria tão-somente o balanço patrimonial, mesmo porque a certidão é o único documento relativo à qualificação econômico-financeira mencionado no Edital.

Se fomos considerar, como quer a recorrente, que a validação do SICAF cobre apenas o balanço patrimonial, não faria sentido consignar o Edital a possibilidade de verificação via sistema da qualificação econômico-financeira e exigir, para sua comprovação, documento diverso – certidão de falência e concordata.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a recorrente, a Certidão de Falência e Concordata é exigida, sim, para a obtenção do Nível VI do SICAF, como se lê no seu normativo:

#### NÍVEL VI – Qualificação Econômico-Financeira

28) Em algum momento, o fornecedor ainda deve entregar a Certidão de Falência e Concordata para renovação anual do cadastro? No antigo SICAF o fornecedor entregava a referida certidão apenas uma vez por ano para renovação.

Resposta: As Certidões de Falência e Concordata devem ser atualizadas respeitando-se o período de vigência constante do(s) documento(s).

(<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf-normativo-faq#Pvoltar>, acesso em 21 de março de 2018)

Por se tratar de questão bastante pontual e peculiar, não se acham decisões em abundância acerca especificamente do ocorrido neste certame, porém, todas as decisões encontradas convergem para a manutenção da habilitação ora atacada, como se vê:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. A impetrante, inconformada com o parecer lançado pelo agente ministerial atuante na origem, aviu manifestação totalmente descabida, considerando o rito especial do mandado de segurança, sobretudo o disposto no art. 12, par. único, da Lei nº 12.016/2009. Razões do agravo retido que se limitaram a reiterar os argumentos deduzidos na exordial, sem impugnar os fundamentos adotados pela decisão então agravada, a qual ostenta, claramente, natureza eminentemente procedimental, porquanto proferida em salvaguarda ao rito especial do mandamus. Agravo retido não conhecido. - PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SICAF EM SUBSTITUIÇÃO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ORDEM. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A Lei de Licitações prevê a hipótese de substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que a possibilidade de substituição esteja prevista no edital. Conquanto ausentes indícios aparentes de que o pregoeiro tenha fugido às determinações do edital, parece que há violação a direito líquido e certo quando se observa que toda a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, consequentemente, da emissão da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a prestadora de serviço deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Também não parece adequada a decisão ao princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública - art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da impetrante foi quase 12% menor do que a proposta da empresa que a seguiu no certame. Caso em que o art. 34, §2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com a previsão do item 4.1. "a" do edital, autoriza a

habilitação da impetrante por meio da apresentação de declaração expedida pelo SICAF, cujo cadastro atualizado exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Inteligência do normatizado pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722, de 09.01.2001, Instrução Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Precedentes do TJRS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/08/2015).(Grifos nossos)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O Decreto nº 3.722/2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º). 2. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 18), bem como que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II). 3. O cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia relativa ao balanço patrimonial, à declaração de compromissos assumidos e à demonstração do resultado do exercício. 4. O edital estabelece, nos itens 9.8 e 9.8.1, que as empresas comprovem a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição no CRA, exigência atendida pela licitante vencedora, como se extrai da Certidão de Regularidade expedida pelo CRA/RJ. 5. A aplicação pela licitante RIOSENGE da alíquota de 2% para a contribuição relativa ao Seguro Acidente de Trabalho encontra-se em consonância com o Decreto nº 6.957/09. 1 6. O cálculo da multa do FGTS do aviso prévio indenizado foi elaborado nos termos das orientações contidas no Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. 7. A Certidão de Falência e Recuperação Judicial, foi regularmente apresentada pela licitante RIOSENGE, embora sequer fosse necessário, eis que dispensada em razão de sua inscrição junto ao SICAF. 8. Apelação desprovida.

TRF2. Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão: 11/03/2016 Data de disponibilização: 15/03/2016 Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Em conclusão, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a inabilitação do licitante por apresentação de certidão vencida, se o Edital não previu a obrigatoriedade do documento e foi possível, no momento da análise pelo Pregoeiro, a verificação da situação do licitante e da sua qualificação econômico-financeira nos termos do instrumento convocatório.

Como se vê no SICAF consultado no momento da habilitação (Peça 60), a Qualificação Econômico-Financeira da empresa habilitada tem validade até 31/05/2018.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa AMC Mudanças e Transportes Ltda, mantendo a habilitação da empresa A. Central Transportes LTDA.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas dos Estados do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), aba superior Transparência do TCE – Licitação dos TCE-PR, Pregão Eletrônico 02/2018, bem como no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 22 de março de 2018

Guilherme Hansen Faraj

Pregoeiro

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici



### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthy Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

